



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 57, DE 2013-CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 2013, QUE *Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO CARLOS
BACELAR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 619, de 2013, editada pela Presidente da República e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 236, de 2013, tem, em resumo, os seguintes objetivos: autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; incluir detalhamentos às regras de enquadramento na condição de segurado especial da Previdência Social; alterar o período de pagamento do salário-maternidade às seguradas que adotam crianças ou obtêm sua guarda judicial; dispor sobre prazos do penhor rural; atribuir força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e instituir o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas.

O art. 1º autoriza a CONAB a contratar, com dispensa de licitação, o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma em armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários, facultando, para tal fim, a utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O art. 2º e primeira parte do art. 3º são equivalentes, pois tratam de alterar condições para enquadramento na categoria de segurado especial da Previdência Social, categoria essa que está definida tanto no Plano de Custeio, quanto no Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovados, respectivamente, pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. A principal inovação no conceito de segurado especial se opera mediante inclusão do § 14 ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e do § 12 ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, e visa assegurar que o trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, mas que participa em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou

âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa, mantenha seu enquadramento como segurado especial.

As demais alterações procedidas pelos arts. 2º e 3º, aos arts. 12 e 11, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, respectivamente, visam que seja mantida a qualidade de segurado especial: (i) quando os empregados por prazo determinado ou trabalhadores em caráter eventual sejam contratados em período diverso ao de safra, respeitado o limite máximo já existente de 120 pessoas por dia no ano civil; (ii) quando haja incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a sua produção; e (iii) quando as atividades remuneradas permitidas ao segurado especial ocorram concomitantemente com sua atividade de produtor rural, e não mais somente durante o período de entressafra ou defeso, respeitado o limite de 120 dias no ano civil. Ademais, os dispositivos referenciados tornam explícito na legislação que seja desconsiderado o período de afastamento do trabalhador contratado em decorrência de percepção de auxílio-doença na apuração do limite de contratações no ano civil.

No art. 3º constam, ainda, alterações aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991: § 4º do art. 17, para substituir a expressão “unidade familiar” para “grupo familiar”; e art. 71-A, para assegurar que o salário-maternidade para as seguradas que adotam crianças ou obtêm sua guarda judicial seja sempre de 120 dias, independente da idade da criança.

O art. 4º acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a finalidade de admitir, em caráter excepcional, a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, ao amparo do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública.

O art. 5º atribui aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, força de escritura pública e determina que sejam transcritos no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de quinze dias.

O art. 6º autoriza o financiamento, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, das despesas com pagamento de tributos referentes a bens imóveis; serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento, e emolumentos e custas cartorárias. Em seu parágrafo

único, autoriza, também, a inclusão no financiamento das custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida, na forma a ser definida por Resolução do Conselho Monetário Nacional.

O art. 7º institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais. O Programa Cisternas se destina às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Os arts. 8º a 12 tratam, primordialmente, de: autorizar a União a promover, no âmbito do Programa Cisternas e por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, parcerias com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos e as entidades privadas sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; facultar aos parceiros a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; dispor, com fins de uniformização de critérios, que ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelecerá os modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros; alterar o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tornando dispensável a licitação para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, cujo objeto seja a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos que beneficiem as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Em seus arts. 13 e 14, a Medida Provisória dá nova redação, respectivamente, ao art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e ao art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Trata-se de dispositivos legais que dispõem sobre o penhor rural e que, em sua redação original, divergiam quanto ao prazo do penhor pecuário (cinco anos, prorrogável por mais três, no DL 167/1967 e quatro anos, prorrogável por mais quatro, no Código Civil).

É a seguinte a nova redação dada ao art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967:

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.”
(NR)

É a seguinte a nova redação dada ao art. 1.439 do Código Civil:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

O art. 15 reintroduz a alteração à Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, art. 1º, inc. I, alínea a, constante inicialmente da MP nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, e não incluída no Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013. Pelo dispositivo, a União é autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, através do BNDES.

As operações e setores objeto do benefício são os seguintes: aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; produção de bens de consumo para exportação; setor de energia elétrica; estruturas para exportação de granéis líquidos; projetos de engenharia; inovação tecnológica; e projetos de investimentos destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. Incluíram-se, agora, projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos.

Conforme disposto no art. 16, a Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, excetuadas as seguintes matérias que entrarão em vigor em 1º janeiro de 2014: (i) permissão para que o segurado especial mantenha o enquadramento nessa categoria ainda que participe de sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de objeto agrícola, agroindustrial ou

agroturístico; (ii) nova regra de incidência do IPI, que não descaracteriza a condição de segurado especial; (iii) vedação de participação em sociedade que não as referenciadas; e (iv) revogação da exigência de cadastro específico para o segurado especial.

Por fim, o art. 17 determina a revogação do §6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja redação é: “simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias”.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que é necessário ampliar e adequar o sistema nacional de armazenagem para evitar perda de competitividade, afetando as exportações brasileiras. Para tanto, é imprescindível modernizar a CONAB e ao mesmo tempo possibilitar o financiamento de novas estruturas de armazenagem com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e com subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxa de juros.

Outras alterações visam estimular a agricultura familiar, da seguinte forma: assegurando a condição de segurado especial da Previdência Social aos agricultores que formalizam seus empreendimentos para atuarem no mercado institucional; permitindo a aquisição de produtos adequados à alimentação animal através do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, a serem comercializados com deságio aos agricultores familiares das regiões afetadas pela seca, para que mantenham o rebanho em condições durante o período da estiagem; e reduzindo custos de formalização de contratos de financiamento de imóveis voltados para agricultores familiares e trabalhadores rurais.

O Programa Cisternas está sendo instituído para atender em menor tempo um maior número de famílias de baixa renda sem acesso à água que sofrem com a situação de escassez crônica e amenizar os efeitos da estiagem na região semiárida.

A limitação de prazo atribuída ao instituto do penhor rural tem por objetivo assegurar que o devedor preste uma única garantia e, conseqüentemente, reduzir as despesas com serviços notariais e de registros.

Por fim, o prazo do recebimento do salário-maternidade para a segurada que adota ou obtém guarda judicial foi estendido para manter coerência com a alteração já procedida à Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que prevê a concessão de licença-maternidade à adotante por 120 dias.

No prazo regimental foram apresentadas 92 emendas, resumidas no Anexo I deste parecer. Entretanto, o Deputado Anthony Garotinho solicitou a retirada da emenda nº 14, de sua autoria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal. Ademais, atende aos requisitos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.

A urgência da medida deve-se ao agravamento da seca no País, que afeta a região do semiárido e, portanto, prejudica a produção agrícola nacional e dificulta o acesso da água à população de baixa renda. As medidas são, ainda, relevantes, pois visam ao fortalecimento da agricultura familiar e de pequenos produtores rurais, que responsáveis pela produção da maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Observa-se, ainda, que o Poder Executivo encaminhou a Medida Provisória nº 619, de 2013, acompanhada da Mensagem nº 236, de 2013, e de Exposição de Motivos indicando as razões para sua adoção, cumprindo com o que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

As matérias objeto da proposição em exame não se inserem entre as de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF), e não se enquadram

entre os casos de vedação de edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da CF).

Quanto ao aspecto da juridicidade, inexistem objeções a apontar. Em relação à técnica legislativa, a proposição cumpre com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas observa-se um erro de remissão no art. 11 da Medida Provisória em questão. A referência a “parceiros de que trata o art. 2º” deveria ser “parceiros de que trata o art. 8º” e a emenda nº 82, oferecida pelo deputado Marcon, visa a corrigir esse equívoco.

Por fim, não encontramos vícios concernentes à constitucionalidade ou juridicidade das emendas apresentadas, que nos impeçam de apreciá-las, exceto no que se refere às Emendas n. 89, 90 e 91, uma vez que buscam modificar dispositivos regidos por Lei Complementar, o que é vedado pela Constituição.

Existem algumas imperfeições de técnica legislativa, mas não há óbice para que sejam apreciadas no mérito.

Dessa forma, opinamos pela constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 619, de 2013, e das emendas 1 a 13, 15 a 88 e 92 a ela oferecidas, manifestando-nos pela inconstitucionalidade das Emendas 89 a 91.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória em questão, o Poder Executivo afirma não haver custos adicionais ao Erário para a implementação do conjunto de medidas. Portanto, se não há custos adicionais ao Erário, não há incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira da norma ora em

exame. Também não vislumbramos vícios dessa ordem nas emendas 1 a 13, 15 a 88 e 92.

II.4 - Do Mérito

No que tange ao mérito, entendemos serem relevantes as disposições trazidas pela medida provisória em sua redação original e robustos os argumentos que as justificam. Entretanto, tendo em vista as sugestões que recebemos ao longo da tramitação da matéria, bem como o amadurecimento das discussões e dos debates nesse período, consideramos oportuna a apresentação do Projeto de Lei de Conversão em anexo, o qual, em breve resumo, apresenta as seguintes alterações ao texto original da proposição:

1 – permissão de que a Conab utilize o Regime Diferenciado de Contratação para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural;

2 – autorização para que a Conab contrate, por conveniência administrativa, qualquer instituição financeira pública, com dispensa de licitação, para atuar nas ações de contratação e fiscalização de obras, serviços de consultoria técnica, aquisição de bens e equipamentos e gerência de recursos financeiros direcionados pela União para reforma, modernização, ampliação e construção de unidades armazenadoras próprias;

3 – autorização para que a Conab contrate, mediante licitação, serviços de armazenagem para guarda e conservação dos estoques públicos ou unidades armazenadoras para guarda e conservação dos estoques públicos e privados, por período determinado, em regiões com déficit de capacidade estática para armazenagem;

4 – breves modificações no que se refere às alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a fim de aperfeiçoar o regramento aplicável aos segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social, conforme a Medida Provisória original, bem como estender a licença e o salário-maternidade ao segurado adotante;

5 – modificação do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, o qual criou o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS;

6 – previsão de que as regras relativas aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, previstas na Medida Provisória aplicam-se, inclusive, às operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR;

7 – inclusão do uso da água para o consumo de animais entre as finalidades do Programa Cisternas;

8 – aumento das matérias a serem objeto de regulamentação no âmbito do Programa Cisternas, principalmente quanto à previsão de diretrizes para a fiscalização do programa e para a construção de uma sistemática de divulgação de indicadores e resultados do programa e de mecanismos de controle social;

9 – inclusão de alterações na legislação tributária;

10 – inclusão de autorização à União para que equalize parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro;

11 – previsão de regras relativas à recuperação judicial de produtores rurais;

12 – previsão de que os contratos de arrendamento celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, serão renovados por mais um único período, não inferior ao prazo consignado no respectivo contato, mediante revisão dos valores do contrato e ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos;

13 – instituição do Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus;

14 – criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI;

15 – alteração do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

16 – autorização à Conab para proceder a renegociação de dívidas originárias de operações relacionadas à armazenagem, contraídas por armazéns gerais, cooperativas agropecuárias e produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas renegociadas por norma interna; e

17 – alteração do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Quanto à análise do mérito das emendas, somos contrários à emenda nº 1, que acaba com a exigência de aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, pois esse exame visa garantir que os profissionais na área de direito estejam devidamente qualificados para realizar a defesa de seus clientes em juízo.

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamentos redacionais e a concordância quanto à existência de outras instituições financeiras públicas que também possuem as condições necessárias para o desempenho das atividades a serem delegadas pela CONAB, entendemos acatar as emendas nº 2, 4, 6, 50, 53, 54, 64, 82, 83 e 85, que modificam o art. 1º da Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

As emendas nºs 8, 9, 55, 56, 60, 76, 77, 79 e 80, visam alterar os art. 2º e 3º da Medida Provisória em tela. Não concordamos com a proposta constante das emendas de nºs 8 e 9 que visa afastar a restrição de que a pessoa jurídica seja sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que o segurado especial desenvolva suas atividades. Certamente, um segurado que está vinculado a uma pessoa jurídica distante de sua residência, não exerce sua atividade em regime de economia familiar.

Quanto às emendas nºs 55, 56, 76, 77, 79 e 80 que têm por objetivo acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar a cooperativas de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, entendemos não serem pertinentes, pois os incs. VI dos §§ 9º e 8º das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, já vigentes, permitem que o segurado especial se associe a cooperativas agrícolas. Essas últimas cooperativas é que guardam relação com a atividade que desenvolvem como segurado especial e não as cooperativas de trabalho.

As emendas nºs 60 e 61 pretendem assegurar o salário-maternidade e licença-maternidade, respectivamente, ao empregado homem

que adote ou obtenha guarda de criança, na ausência de mulher com quem realize conjuntamente tais atos. Entendemos meritória essa proposta, pois o intuito da licença e do salário-maternidade é assegurar o convívio da criança com quem lhe criará. Na ausência da mãe, é imprescindível que o pai se dedique integralmente à criança por seis meses, para assegurar o vínculo afetivo necessário.

Considerando todos os aspectos envolvidos nos arts. 7º a 12, entendemos acatar as emendas nº 34, 72 e 75 e modificar ligeiramente a estrutura do texto, para fins de aperfeiçoamento e melhor alcance dos objetivos visados, principalmente quanto à previsão de diretrizes para a fiscalização do Programa Cisternas, inclusão do uso da água para o consumo de animais entre as finalidades desse programa e para a construção de uma sistemática de divulgação de indicadores e resultados do programa e de mecanismos de controle social, na forma do PLV em anexo.

As emendas nºs 5 e 32 pretendem alterar a cláusula de vigência constante do art. 16 da Medida Provisória ora relatada. A emenda nº 5 visa alterar a referência de data de vigência já estabelecida para parte da matéria previdenciária, citando especificamente a data de 1º de janeiro de 2014, de forma a tornar o texto mais transparente. A emenda nº 32 pretende estabelecer a vigência, a partir da publicação, para toda a matéria, de forma que o segurado especial possa desde já manter empresas nas condições que a norma especifica. Concordamos com a emenda de nº 5 que de fato torna o texto mais transparente, mas não concordamos em retirar o prazo para entrada em vigor, necessário para adequações de sistemas, bem como para cumprir com a anterioridade tributária.

As emendas nºs 16, 17, 18, 19 e 22 acrescentam artigos à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.546, de 2011, e assegurar a substituição da contribuição sobre folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento para as seguintes empresas ou setores: empresas prestadores de serviços hospitalares (emenda nº 16); empresas que utilizam resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos (emendas nºs 17, 18 e 19); e indústria brasileira de revestimentos cerâmicos (emenda nº 22). Não concordamos com essas propostas, pois a contribuição sobre folha de pagamento é o principal meio de financiamento e de garantia de equilíbrio atuarial para o sistema previdenciário. Portanto, a substituição dessa contribuição sobre a incidente no faturamento da empresa

deve ser tratada como exceção e estendida com cautela, apenas aos setores que realmente precisam desse estímulo para formalização da mão-de-obra e sustentabilidade do negócio. Cabe registrar, ainda, que nem sempre essa substituição é vantajosa para todas as empresas do mesmo setor e, portanto, a medida poderá beneficiar um pequeno grupo de empresas em detrimento de outras.

Ainda, para alterar contribuições previdenciárias, as seguintes emendas de acréscimo foram apresentadas: emenda nº 21 que reduz de 2% para 1% a contribuição do empregador rural pessoa física sobre o faturamento; emenda nº 27 que reduz de 2,5% para 1% a contribuição sobre o faturamento da agroindústria produtora de açúcar e de álcool; e emenda nº 36 que reduz de 5% para 1% a contribuição da associação desportiva sobre receita bruta de espetáculos desportivos em substituição à patronal e de acidente de trabalho, incluindo ainda nessa substituição a contribuição sobre remuneração de contribuintes individuais que prestem serviços e cooperados.

As emendas nºs 86 e 88 tratam de instituir declaração e forma de arrecadação simplificadas das contribuições do segurado especial referentes aos empregados temporários que contrata, acrescentando, para tanto, art. 32-C à Lei nº 8.212, de 1991 (emenda nº 86) e incluindo esse novo dispositivo entre os que devem vigorar a partir de 1º de janeiro de 2014 (emenda nº 88). Entendemos que essa proposta é meritória, pois a sistemática atual que exige recolhimentos em separado de contribuições previdenciárias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP é complexa. O atual procedimento dificulta a formalização desses trabalhadores por parte dos segurados especiais que, em muitos casos, não contam com apoio contábil para cumprir com suas obrigações de empregador. Observamos que a forma simplificada proposta é semelhante a que consta para o empregador doméstico, no âmbito do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, já aprovado no Senado Federal e em tramitação nessa casa.

A emenda nº 87 pretende alterar o inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para referenciar o auxílio-acidente como benefício do segurado especial. Essa emenda é meritória, pois, de fato, conforme consta em sua justificativa, esse benefício já é garantido ao segurado especial pelo §1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991. A emenda busca referenciar o auxílio-acidente

também no art. 39, inc. I, que trata especificamente dos benefícios do segurado especial, para afastar eventual interpretação equivocada da Lei.

Adicionalmente, entendemos proceder uma emenda de relator no sentido de criar o Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, importante instrumento para a modernização e agilidade da utilização de imóveis públicos, já amplamente discutido nesta Casa.

De fato, em inúmeros casos espalhados pelo País, imóveis públicos ociosos poderiam estar sendo utilizados por organizações sociais ou entidades sem fins lucrativos para atender a população de forma mais ágil, não fora os insuperáveis entraves burocráticos que disciplinam atualmente o processo de concessão de uso. Assim, a criação do CEDUPI responde a mais este anseio da população brasileira.

Tendo em vista essas considerações, somos pela aprovação das emendas nº 2, 4, 5, 6, 15, 34, 50, 52, 53, 54, 60, 61, 64, 72, 75, 82, 83, 85, 86, 87 e 88, todas na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição, no mérito, das demais emendas, por não acrescentarem melhorias relevantes ao texto original.

II.5 - Do Voto

Em razão do exposto, votamos:

a) pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013;

b) pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 1 a 13, 15 a 88 e 92 a ela oferecidas;

c) pela inconstitucionalidade das Emendas 89 a 91, não cabendo manifestação quanto à juridicidade e técnica legislativa dessas emendas;

d) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013, e das emendas a ela apresentadas;

e) pela aprovação da Medida Provisória nº 619, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, bem como das emendas nº 2, 4, 5, 6, 15, 34, 50, 52, 53, 54, 60, 61, 64, 72, 75, 82, 83, 85, 86, 87 e 88,

também na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da comissão mista, em de de 2013.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator

ANEXO I – Resumo das Emendas Oferecidas à MPV nº 619, de 2013

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Deputado Eduardo Cunha	Acréscimo	Extingue a exigência de aprovação no exame da OAB
2	Deputado Eduardo Cunha	Art. 1º	Reforça o caráter facultativo da autorização dada à CONAB para contratação do Banco do Brasil para os serviços que menciona.
3	Deputado Eduardo Cunha	Art. 1º	Suprime a possibilidade de utilização, pelo Banco do Brasil, do RDC nos procedimentos licitatórios que menciona.
4	Deputado Eduardo Cunha	Art. 1º	Estende à CONAB a possibilidade de utilização do RDC para os fins que menciona.
5	Senador Paulo Bauer	Art. 16	Altera cláusula de vigência para referenciar a data de 1º de janeiro de 2014
6	Senador Paulo Bauer	Art. 1º	Substitui o termo "dispensada" por "dispensável", quanto ao procedimento de licitação e contratação que menciona.
7	Senador Paulo Bauer	Acréscimo	Repactuação de operações de crédito rural.
8	Senador Paulo Bauer	Art. 2º	Afasta restrição de que a pessoa jurídica, da qual o segurado especial poderá participar, seja sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que o segurado especial desenvolva suas atividades
9	Senador Paulo Bauer	Art. 3º	Afasta restrição de que a pessoa jurídica, da qual o segurado especial poderá participar, seja sediada no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que o segurado especial desenvolva suas atividades
10	Deputado Eduardo Sciarra	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 3..
11	Deputado Eduardo Sciarra	Acréscimo	Condiciona à existência de plano de saneamento básico o acesso a recursos orçamentários da União ou a financiamentos destinados a serviços no âmbito do Plano Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007).
12	Deputado Colbert Martins	Art. 1º	Suprime a delegação da CONAB para o Banco do Brasil em relação à gestão dos serviços que menciona.
13	Deputado Colbert Martins	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 12.
14	Deputado Anthony Garotinho	Acréscimo	Subvenção econômica à produção de etanol. (RETIRADA PELO AUTOR)
15	Deputado Anthony Garotinho	Acréscimo	Subvenção econômica à produção de etanol.
16	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir empresas prestadoras de serviços hospitalares na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre o faturamento.

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
17	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Acrescenta artigo à Lei nº 12.546, de 2011, para incluir empresas que utilizam resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos na substituição da contribuição sobre folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento, à alíquota de 1%, até 31 de dezembro de 2015.
18	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Acrescenta artigo à Lei nº 12.546, de 2011, para assegurar que empresas fabricantes de produtos não incluídos na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre faturamento, possam optar por essa substituição na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados na fabricação de seus produtos.
19	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Altera o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir empresas que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre o faturamento.
20	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Reduz a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre serviços de saneamento básico.
21	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir de 2% para 1% a contribuição sobre o faturamento, do empregador rural pessoa física e segurado especial.
22	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Altera o Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir a indústria brasileira de revestimentos cerâmicos na substituição da contribuição sobre folha de pagamento, por contribuição sobre o faturamento.
23	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios e os de propaganda e publicidade.
24	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Permite a prorrogação, por uma única vez, por até trinta anos, das concessões de geração de energia hidrelétrica previstas na Lei nº 9.074, de 1995.
25	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Prorroga parcelas de operações de crédito rural.
26	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Subvenção econômica à produção de etanol.
27	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.546, de 2011, para reduzir de 2,5% para 1% a contribuição sobre o faturamento da agroindústria produtora de açúcar e de álcool, que substitui a contribuição patronal.
28	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios e os de propaganda e publicidade.
29	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Reduz a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins sobre a receita de venda de gás canalizado.
30	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
31	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acréscimo	Inclui no regime de incidência não-cumulativo de PIS/Pasep e Cofins os serviços advocatícios, contábeis, de publicidade, os de agenciadores de propaganda e as cooperativas.
32	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 16	Altera cláusula de vigência da MP 619, de 2013, para estabelecer sua entrada em vigor na data da publicação.
33	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 10	Acresce dispositivo que prevê processo seletivo público para as contratações de entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do Programa Cisternas.
34	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 10	Acresce dispositivo que prevê o estabelecimento de diretrizes para a fiscalização do Programa Cisternas.
35	Deputado Ronaldo Caiado	Art. 12	Suprime a possibilidade de tornar dispensável as licitações no âmbito do Programa Cisternas.
36	Deputado Mendonça Filho	Acréscimo	Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para reduzir de 5% para 1% a contribuição da associação desportiva sobre receita bruta de espetáculos desportivos e qualquer forma de patrocínio, em substituição à contribuição patronal e de acidente de trabalho, incluindo ainda nessa substituição a contribuição sobre remuneração de contribuintes individuais que prestem serviços e cooperados, podendo a entidade optar pela contribuição sobre folha, se mais vantajosa.
37	Senador José Agripino	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 3 e nº 10.
38	Deputada Perpétua Almeida	Acréscimo	Permite que as Empresas Estratégicas de Defesa possam utilizar direitos de propriedade intelectual ou industrial como garantia em operações de financiamento de bens e serviços de defesa nacional.
39	Deputado Valadares Filho	Acréscimo	Acresce dispositivo estabelecendo que o Programa Cisternas abranja a perfuração de poços comunitários em comunidades rurais de baixa renda.
40	Deputada Gorete Pereira	Acréscimo	Concede remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito rural.
41	Deputada Gorete Pereira	Acréscimo	Concede abatimento para liquidação de operações de crédito rural.
42	Senador Eduardo Amorim	Art. 9º	Estabelece que a mão de obra a ser contratada no âmbito do Programa Cisternas deve ser composta, no percentual mínimo de 75%, por moradores dos respectivos municípios beneficiados pelo Programa.
43	Senador Eduardo Amorim	Art. 4º	Altera a Lei 12.512/2011 para estabelecer condições em que deverão ser pagas as aquisições de produtos destinados à alimentação de animais.
44	Senador Eduardo Amorim	Art. 1º	Determina a construção de armazéns nos Estados da Região Nordeste na quantidade demandada para atender às peculiaridades advindas da exposição aos períodos de seca.
45	Senador Eduardo Amorim	Acréscimo	Lei 12.716/2012 – crédito rural FNE e FNO
46	Deputado Rubens Bueno	Art. 12	Teor idêntico ao da emenda de nº 35.

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
47	Deputado Rubens Bueno	Art. 1º	Suprime a possibilidade de contratação direta do Banco do Brasil pela CONAB para os fins que menciona.
48	Deputado Afonso Florence	Art. 4º	Altera dispositivo da Lei 12.512/2011 para instituir Termo de Entrega e Aceitabilidade no pagamento de alimentos adquiridos pelo PAA a agricultores familiares.
49	Deputado Danilo Forte	Art. 1º	Estabelece critérios para a construção de novos armazéns pela CONAB.
50	Deputado Danilo Forte	Art. 1º	Autoriza a contratação direta do Banco do Nordeste do Brasil pela CONAB para os fins que menciona.
51	Deputado Odair Cunha	Acréscimo	Regulamenta a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público Federal.
52	Deputado Odair Cunha	Acréscimo	Permite a compensação com débitos próprios vencidos ou vincendos e também o ressarcimento em dinheiro dos créditos acumulados de Pis/Pasep e Cofins que tenham sido apurados em relação aos custos vinculados às receitas de exportação do café torrado, não torrado, óleo de café e extratos e concentrados de café.
53	Deputado Jesus Rodrigues	Art. 1º	Autoriza a contratação direta da Caixa Econômica Federal ou de qualquer banco público federal pela CONAB para os fins que menciona.
54	Deputado Valmir Assunção	Art. 1º	Autoriza a contratação direta de qualquer instituição financeira pública federal pela CONAB para os fins que menciona nos exercícios financeiros de 2013 a 2015.
55	Deputado Valmir Assunção	Art. 2º	Altera inc. VI do §9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
56	Deputado Valmir Assunção	Art. 2º	Altera §14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
57	Deputado Valmir Assunção	Acréscimo	Altera a Lei 12.462/2011 para determinar a divulgação de relatórios de obras em aeródromos.
58	Senador Fernando Collor	Acréscimo	Acrescenta dispositivo à Lei 9.973/2000 para dispor sobre a destinação de recursos públicos de forma proporcional à demanda de armazenamento nos Estados.
59	Deputado Giovani Cherini	Acréscimo	Acrescenta art. 29-C à Lei nº 8.213, de 1991, para considerar para efeito do cálculo do benefício do segurado especial a contribuição de 1% sobre a média da produção agrícola anual, até o limite máximo do salário de contribuição.

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
60	Senador Aécio Neves	Art. 3º	Altera o art. 71-A para assegurar o salário-maternidade ao empregado homem que adote ou obtenha guarda de criança, na ausência de cônjuge ou equiparada com quem realize conjuntamente tais atos.
61	Senador Aécio Neves	Acréscimo	Acrescenta art. 392-A à CLT para assegurar licença-maternidade ao empregado homem que adote ou obtenha guarda de criança, na ausência de cônjuge ou equiparada com quem realize conjuntamente tais atos.
62	Senador Aécio Neves	Art. 10	Acresce dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de divulgação em sítio eletrônico das principais informações pertinentes ao Programa Cisternas.
63	Deputado Marcus Pestana	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 12 e nº 13.
64	Senador Inácio Arruda	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 50.
65	Senador Inácio Arruda	Art. 15	Inclui a micro e minigeração de energia elétrica entre as atividades beneficiárias da subvenção econômica.
66	Deputado Félix Mendonça Júnior	Acréscimo	Estabelece a impenhorabilidade de imóvel rural cuja produção corresponda a mais de cinquenta por cento da renda familiar.
67	Deputado Félix Mendonça Júnior	Art. 7º	Institui o Conselho Deliberativo do Programa Cisternas.
68	Deputado Félix Mendonça Júnior	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 3, nº 10 e nº 37.
69	Deputado Félix Mendonça Júnior	Acréscimo	Estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia familiar.
70	Deputado Manoel Junior	Art. 7º	Inclui barragens subterrâneas entre as tecnologias sociais de acesso à água no Programa Cisternas.
71	Deputado Walter Feldman	Art. 1º	Suprime a possibilidade de contratação direta do Banco do Brasil pela CONAB para os fins que menciona e autoriza a utilização do Pregão para as referidas contratações.
72	Deputado Jesus Rodrigues	Art. 7º	Inclui a água destinada ao consumo animais entre as finalidades do Programa Cisternas.
73	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 7º	Dispõe sobre a potabilidade da água distribuída por veículos transportadores.
74	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. 7º	Inclui as regiões sujeitas a cheias ou enchentes entre as beneficiárias do Programa Cisternas.
75	Senador Vital do Rêgo	Art. 10	Acresce dispositivos que prevêm o estabelecimento de mecanismos de controle social e de divulgação de informações pertinentes ao Programa Cisternas.
76	Deputado Marcon	Art. 3º	Altera §12 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
77	Deputado Marcon	Art. 2º	Altera §14 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
78	Deputado Marcon	Art. 12	Acresce mais uma hipótese a dispositivo que altera a Lei nº 8.666/93, de forma a tornar dispensável a licitação para contratação de entidades sem fins lucrativos no âmbito do Programa Cisternas para as ações de assistência técnica e extensão rural, educação e saúde, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
79	Deputado Marcon	Art. 3º	Altera inc. VI do §8º do art. 11, da Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
80	Deputado Marcon	Art. 2º	Altera inc. VI do §9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, para acrescentar a possibilidade do segurado especial se associar à cooperativa de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 2012, sem que haja descaracterização de sua condição de segurado especial.
81	Deputado Marcon	Acréscimo	Altera a Lei 12.462/2011 para determinar a divulgação de relatórios de obras em aeródromos.
82	Deputado Marcon	Art. 11	Corrige remissão equivocada a artigo no texto do dispositivo e acresce referência à fixação de critérios relativos à sistemática de prestação de contas no âmbito do Programa Cisternas.
83	Deputado Marcon	Art. 1º	Teor idêntico ao da emenda nº 54.
84	Deputado Marcus Pestana	Art. 1º	Teor assemelhado ao da emenda nº 3.
85	Deputado Assis Carvalho	Art. 1º	Teor idêntico ao das emendas nº 50 e nº 64.
86	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Acrescenta art. 32-C à Lei nº 8.212, de 1991, para simplificar a declaração e forma de arrecadação das contribuições do segurado especial referentes aos empregados temporários que contrata.
87	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Altera o inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar o auxílio-acidente entre os benefícios do segurado especial.
88	Deputado Bohn Gass	Art. 16	Estabelece que o art. 32-C da Lei nº 8.212, de 1991, proposto pela Emenda nº 86, vigore a partir do primeiro dia do sétimo mês da publicação da medida provisória.
89	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Altera a Lei Complementar 93/1998 para ampliar o prazo de amortização de crédito fundiário e dispor sobre a liquidação da dívida por seguro em caso de morte do titular.
90	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Altera a Lei Complementar 93/1998, delegando a regulamento os critérios de elegibilidade dos beneficiários; possibilita o uso de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária na negociação entre herdeiros do direito de partilha.

N.	Autor	Dispositivo	Conteúdo
91	Deputado Bohn Gass	Acréscimo	Altera a Lei Complementar 93/1998 para dispor sobre contratos de crédito fundiário, restringindo a força de escritura pública aos contratos de financiamento celebrados por bancos oficiais.
92	Deputado Alfredo Kaefer	Art. 1º	Suprime a possibilidade de contratação direta do Banco do Brasil pela CONAB para os fins que menciona e a possibilidade de utilização do RDC por aquela instituição bancária ao mesmo tempo que acresce a possibilidade de aquisição de armazéns pela CONAB.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, para estender a licença maternidade ao empregado adotante, a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o fundo de investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, nº 12.793, de 2 de abril de 2013, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e nº 12.844, de 19 de julho de 2013; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras

Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; trata sobre subvenção à cana-de-açúcar para o Estado do Rio de Janeiro; institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área de saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARMAZENAGEM

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, por conveniência administrativa, poderá contratar instituição pública federal, dispensada a licitação, para atuar nas ações previstas no art. 1º desta Lei, tais como contratação e fiscalização de obras, serviços de consultoria, inclusive outros de natureza técnica, aquisição de bens e equipamentos, e também gerir recursos financeiros direcionados pela União para reforma, modernização, ampliação e construção de unidades armazenadoras próprias.

§ 1º A instituição pública federal contratada fica autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a promover transferência de recursos financeiros e orçamentários à instituição pública contratada, nos limites necessários para as ações previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º A remuneração da instituição pública contratada fica limitada a sete por cento sobre o montante dos custos incorridos por essa, os quais deverão ser compatíveis com as ações previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º A instituição pública, na condição de contratada, poderá praticar, em nome da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, todos os atos necessários à execução dos serviços descritos no art. 1º desta Lei contemplados no instrumento contratual a ser assinado pelas partes.

Art. 3º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada, mediante licitação, a contratar prestadores de serviços de armazenagem para guarda e conservação dos estoques públicos ou unidades armazenadoras para guarda e conservação dos estoques públicos e privados, por período determinado, em regiões com déficit de armazenagem.

§ 1º A contratação para prestação de serviço de armazenagem prevista no *caput* poderá ocorrer quando a previsão de formação de estoques públicos for superior à capacidade estática própria de armazenagem da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e de sua rede credenciada na região.

§ 2º A contratação de unidade armazenadora prevista no *caput* será limitada em 120 meses, em regiões em que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB não possua instalações próprias, prioritariamente em regiões com déficit em armazenagem, podendo ser operada ou não pela CONAB;

§ 3º Toda a contratação prevista no *caput* deverá atender aos critérios estabelecidos no Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, instituído pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, ressalvadas as demais previsões legais;

§ 4º As contratações previstas no *caput* se darão por um tipo de remuneração definido no edital de licitação na disponibilização de

armazenagem estática e pela efetiva utilização do armazém definido pelo resultado da licitação;

§ 5º O Contrato não poderá requerer a retirada do estoque público, exceto nos casos em que o estoque público esteja sob risco de perda quanti-qualitativa ou desvio, neste caso deixando de perceber os recursos provindos da prestação de serviço de armazenagem;

§ 6º A qualquer momento a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, conforme conveniência e oportunidade, poderá retirar os estoques públicos.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º

.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 do *caput* deste artigo.

§ 10.

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do *caput* deste artigo;

.....

§ 11.

I -

.....

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 do *caput* deste artigo.

.....

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 do *caput* deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola,

agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 15. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §14 do *caput* deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

“Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 desta Lei apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de entrega das informações por meio do sistema eletrônico de que trata o caput.

§2º As informações prestadas têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§3º O segurado especial de que trata o caput está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior.

§ 5º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 6º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo.

§ 7º O ato conjunto de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores indevidamente recolhidos através de documento único de arrecadação.

§ 8º A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o caput poderá ser estendida, pelas autoridades previstas no § 1º, para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12.

§ 10 Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A. (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do caput, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º

.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....

§ 10.

I -

.....

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pelo § 12.

.....

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 13. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §12 do caput deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

“Art.17.

.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

.....” (NR)

“Art.39.

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata esse artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

.....” (NR)

“Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III – um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.”
(NR)

“Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

Art. 6º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....

§5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada”. (NR)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 392-C Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

TÍTULO III

DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 7º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, armazéns e logística, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....” (NR)

TÍTULO IV

DO PROGRAMA DE FOMENTO A ATIVIDADES PRODUTIVAS

Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

.....”

“Art. 23.

Parágrafo Único. O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega dos alimentos na quantidade estabelecida e com qualidade satisfatória, por meio do Termo de Recebimento e Aceitabilidade, emitido pela Unidade Executora ou pela entidade recebedora, neste caso, referendado pela União Executora, e por meio de documento fiscal atestado pela Unidade Executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos em b ao ordem, conforme o regulamento.” (NR)

TÍTULO V

DO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 9º. Os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR, celebrados por

instituições financeiras, por meio de instrumentos particulares, terão força de escritura pública.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de que trata o caput deverão ser transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

Art. 10. Fica autorizado incluir as seguintes despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR:

I - tributos;

II - serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento; e

III - emolumentos e custas cartorárias.

Parágrafo único. As custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida poderão ser incluídas nos respectivos contratos de financiamento, na forma determinada por resolução do Conselho Monetário Nacional.

TÍTULO VI

DO PROGRAMA CISTERNAS

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano, animal e produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 12. No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização

da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Para a execução do Programa Cisternas, os parceiros de que trata o art. 12 desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 14. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

I - aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - ao procedimento de chamada pública de que trata o art. 13 desta Lei;

III - à possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - aos requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V – ao plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando saná-las;

VI – à sistemática e instrumentos de controle social; e

VII – à sistemática de divulgação de resultados, das metas alcançadas, dos investimentos realizados e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato.

Parágrafo único. O regulamento conterá, ainda, cláusula de previsão de realização de processo de seleção observando os princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 12.

Art. 15. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 16. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano, animal e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

.....” (NR)

TÍTULO VII

DO PENHOR RURAL

Art. 17. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

TÍTULO VIII

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Art. 19. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e a investimentos em ativos fixos no setor industrial; e

.....” (NR)

TÍTULO IX

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DOS INCENTIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

Art. 20. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, podem descontar créditos fiscais de que tratam os incisos I e II dos arts. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação à aquisição de produtos classificados no código 09.01 da NCM de sociedades cooperativas de produção agropecuária e agroindustrial.

§ 1º Para fins no disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade cooperativa de produção agroindustrial aquela que agrega custo ao produto para o beneficiamento, industrialização, acondicionamento, comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

§ 2º Os efeitos produzidos por este artigo ficam limitados às aquisições realizadas até 31 de dezembro de 2012.

Art. 21. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 9º

.....

IV – Entende-se por valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, de que trata o inciso III deste parágrafo, o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se, neste total, os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

V – Aplicam-se aos incisos anteriores as disposições previstas nos arts. 105 a 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.” (NR)

“Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º desta Lei, observada a norma de interpretação do inc. IV do mesmo parágrafo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.” (NR)

Art. 22. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º Os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo farão jus a crédito presumido correspondente a 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor total da Nota Fiscal de saída, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no *caput* deste artigo, nacionais ou importados, diretamente pelos beneficiários, desde que apresentem projetos que contemplem novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 6º O crédito presumido de que trata o § 5º do *caput* deste artigo poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2020.

§ 7º O eventual saldo credor que vier a ser apurado após a compensação do crédito presumido, de que trata o § 5º do *caput* deste artigo, com os débitos de IPI do próprio estabelecimento poderá ser utilizado na compensação de outros tributos devidos pelo titular do incentivo administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação vigente.

§ 8º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 23. O arts. 1º e 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

.....

§ 2º.

.....

II –

.....

c) de variação pela taxa SELIC sobre as parcelas de juros e principal em atraso após o período de carência descrito no inciso I.

.....” (NR)

“Art. 3º.

.....

§ 13. Não existindo débitos para com a seguridade social, não será exigida, para novação, a certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, quando for para utilização única e exclusiva para pagamento de débitos para com a União de qualquer natureza, desde que os pedidos sejam protocolados até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 14. O disposto no inc. XII do § 3º do *caput* deste artigo, e no Anexo II desta Lei, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

§ 15. Os produtos alimentícios mencionados no § 14 do *caput* deste artigo deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.” (NR)

TÍTULO X

DA SUBVENÇÃO À CANA-DE-AÇÚCAR PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 25. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtora de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o *caput* deste artigo será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à

devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 26. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/12, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I – A subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – A subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 201/2012;

III – O pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para o processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO XI

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

Art. 28. O art. 48, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nessa lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda.” (NR)

TÍTULO XII

DA LEI DOS PORTOS

Art. 29. Os contratos de arrendamento em operação na data da publicação da Lei nº 12.815, de 2013, celebrados anteriormente à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser renovados por mais um

único período de 10 (dez) anos, mediante revisão dos valores do contrato e plano de investimentos.

TÍTULO XIII

DO PROGRAMA PROSUS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROSUS

Art. 30. Fica instituído o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus.

Art. 31. O Prosus tem as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS, por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 1º;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

Art. 32. Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

Art. 33. O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se

encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos cuja razão entre:

I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2012, e a receita bruta aferida no ano de 2012 seja igual ou superior a quinze por cento; ou

II - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2012, adicionada à dívida existente junto às instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2012, e a receita bruta aferida no ano de 2012 seja igual ou superior a trinta por cento.

§ 2º Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do § 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROSUS

Art. 34. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II – oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 15; e

V - apresentação de relação de dívidas junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Art. 35. Para aderir ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até três meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 21, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do caput do art. 5º;

III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do caput do art. 5º; e

IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

Art. 36. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada:

I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o décimo segundo mês subsequente à data do pedido de adesão; e

II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde.

Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável.

Art. 37. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de quinze dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no caput, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no caput, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutive.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de trinta dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, a autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º A partir da data do deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, sob pena de exclusão do PROSUS.

§ 5º A entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos deverá pactuar com o gestor local do SUS a prestação de serviços de saúde de que trata o inciso II do caput do art. 5º, realizados no âmbito do SUS.

Art. 38. Após o deferimento do pedido de adesão ao Prosus, o Ministério da Saúde adotará providências junto ao gestor local do SUS do domicílio da sede da entidade de saúde, para fins de celebração ou aditativação de contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, executados no âmbito do Prosus.

§ 1º O Ministério da Saúde integrará o contrato, convênio ou instrumento congênere como interveniente, na forma da legislação de regência do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS:

I - encaminhamento de pacientes para a utilização dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde no âmbito do Prosus; e

II - envio de informações sobre a produção mensal realizada pela entidade de saúde no âmbito do Prosus.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre regras para envio, pelo gestor local do SUS, das informações de que trata o inciso II do § 2º.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Prosus será considerado nulo, caso o contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, a serem executados no âmbito do Programa, não seja firmado em até noventa dias da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO NO PROSUS

Art. 39. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I - execução do plano de recuperação econômica e financeira;

II – recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte da data da

publicação do deferimento do pedido de adesão à moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;

III – atendimento das demais condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV - adimplemento do contrato, convênio ou instrumento congêneres firmado com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços a serem executados no âmbito do Prosus; e

V - incremento da oferta da prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, cinco por cento do montante já ofertado, com referência no ano de 2012.

Art. 40. O descumprimento dos requisitos listados no art. 5º acarretará a exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus, e a revogação da moratória prevista no art. 15.

Art. 41. O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódica do cumprimento dos compromissos firmados pela entidade de Saúde no âmbito do SUS.

§ 1º A cada seis meses a partir da data de assinatura do contrato, convênio ou instrumento congêneres, o Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS, relatório com informações sobre o cumprimento, parcial ou total, do ato negocial firmado no âmbito do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde efetuará análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações firmadas com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS, realizará imediatamente a comunicação do fato aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.

Art. 42. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança

da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

§ 1º O Ministério da Saúde, nos casos de exclusão do Prosus, poderá adotar, por um período de até seis meses, prorrogável, por igual período, uma única vez, regime de direção técnica na entidade excluída.

§ 2º O descumprimento das determinações do diretor técnico por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da entidade de saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão do diretor técnico, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira e assistencial da entidade de saúde e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis.

§ 4º O Ministério da Saúde definirá as atribuições e competências do diretor técnico, e poderá ampliá-las, se necessário.

§ 5º A adoção do regime de direção técnica implica a reinclusão automática da entidade no Prosus.

Art. 43. A manutenção da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos no Prosus, e a moratória a que se refere o art. 15, serão extintas no dia seguinte em que as dívidas constantes do Programa tenham sido remitidas, na forma do art. 17.

CAPÍTULO IV

DA MORATÓRIA

Art. 44. Deferido o pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até noventa dias após o deferimento do pedido de adesão.

§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória

de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Não serão incluídas na moratória as dívidas referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 7º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 45. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos, que requereu adesão ao Prosus.

§ 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.

§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa em revogação da moratória concedida, e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO

Art. 46. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.

§ 1º Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde, por intermédio de documento de arrecadação próprio.

§ 2º No mês em que o valor da retenção a que se refere o caput não for suficiente para solver o montante dos tributos correntes, o sujeito passivo deverá promover o seu recolhimento na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 47. O montante recolhido anualmente a título de tributos correntes implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:

I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e

II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No âmbito de cada órgão, serão remetidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§ 3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a edição da presente Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

§ 4º Considera-se ocorrida a remissão no mês seguinte ao término do período anual de recolhimento a que faz menção o caput.

§ 5º Para fins de cálculo do montante a ser remitido, não incidirá juros ou correção monetária sobre os valores recolhidos a título de obrigação tributária corrente.

Art. 48. Ao final do prazo de concessão da moratória, os débitos não remetidos terão sua cobrança restabelecida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O PROSUS

Art. 49. Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.

Art. 50. Os registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos voltados à estruturação do sistema único de saúde, inclusive quando empregados recursos próprios.

TÍTULO XIV

DO CERTIFICADO DE DIREITO DE USO DE BEM PÚBLICO IMOBILIÁRIO

Art. 51. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários ou desafetados, mediante emissão de Certificado de

Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei, aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da administração direta, pelos fundos especiais, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas, pelas sociedades de economia mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação de critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do Certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, e a Advocacia da Geral da União – AGU, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

I – órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II – descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III – forma de uso do bem público: Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), Concessão de Direito de Superfície ou Concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública, determinando os prazos de concessão e prorrogação;

IV – finalidades admitidas para o uso do bem público, não importando em obrigação de obtenção de licença de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V – prazo de vigência do certificado, limitado ao prazo máximo de concessão previsto no inciso III,

VI – valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII – forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação de extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título; e

VIII – vinculação do CEDUPI à escritura específica de vinculação do imóvel concedido, com previsão expressa de transferência dos ônus relativos aos bens públicos.

Art. 52. A venda dos CEDUPI, precedidos de avaliação e emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei, admitida a recusa da União, por não respeitar o preço mínimo de avaliação.

Parágrafo Único. A União, a seu exclusivo critério, poderá através de decreto, regulamentar a forma de comercialização, diferente do previsto no *caput* deste artigo, respeitada a avaliação prévia e a legislação pertinente.

Art. 53. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União, a seu exclusivo critério, poderá integralizá-los em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual as entidades citadas no § 1º do art. 61 desta Lei, possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o *caput* deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável e selecionada mediante procedimento autorizado em lei.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as zonas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo Único. Quando a urbanização ou reurbanização de que trata o caput deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes e a previsão financeira da utilização imobiliária destas zonas deverá fazer parte integrante do Edital de Licitação como Projeto Associado, por conta e risco do proponente.” (NR)

Art. 55. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a proceder a renegociação de dívidas originárias de operações relacionadas à armazenagem, contraídas por armazéns gerais, cooperativas agropecuárias e produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas renegociadas por norma interna, que estejam ajuizadas ou em procedimento administrativo, respeitada as seguintes condições:

I – valor originário: Aqueles apurados pela CONAB em processo administrativo ou constante de contrato de renegociação na data de sua assinatura;

II – atualização do débito:

a) débito apurado em processo administrativo: pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, a partir da data de sua apuração até a data de renegociação de que trata este artigo, acrescido de taxa efetiva de juros de 6% ao ano;

b) débito renegociado por norma interna da CONAB: pelos encargos previstos no contrato de renegociação, até o seu vencimento ordinário ou extraordinário, quando for o caso, e, a partir desse vencimento até a data de renegociação de que trata este artigo, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acrescido de taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

c) na atualização da dívida, fica autorizada a dispensa da cobrança de honorários advocatícios e da multa indenizatória.

III – consolidação do débito: o débito será apurado na forma descrita no inc. II do *caput* deste artigo e convertido em quantidade de um dos produtos que compõe a Política de Garantias de Preços Mínimos – PGPM, considerando, prioritariamente, o produto que deu origem ao débito, apurado mediante a divisão do valor devido pela sobretaxa divulgada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB para o produto definido e para a Unidade da Federação do respectivo débito.

IV – forma de pagamento: prazo de até 5 (cinco) anos, em parcelas fixas, com periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, e sempre estabelecida em quantidade de produto.

§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo deverá ser feita até 30 de junho de 2014, e se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no ato da assinatura do contrato, calculada em 1/6 (um sexto) do valor a renegociar.

§ 2º O pedido de adesão à renegociação de que trata este artigo deverá ser formulado junto à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, à qual o devedor esteja vinculado, e deverá ser feito pelo próprio devedor pessoa física, pela pessoa jurídica devedora, por intermédio de seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por representante legal ou terceiro adquirente com anuência do devedor.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos originários apurados pela Companhia Nacional de Abastecimento, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil,

configurando ainda desistência, por parte do devedor, de todas as ações judiciais em que haja discussão sobre o referido débito, bem assim, renúncia ao direito sobre o qual tais ações se fundam.

§ 4º O pagamento de que trata o inc. IV do *caput* deste artigo deverá ser realizado com a entrega da quantidade equivalente de produto, nos padrões exigidos pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, ou, alternativamente, pelo valor que corresponder em moeda corrente vigente na época do pagamento, multiplicando a quantidade em produto pelo valor da sobretaxa divulgado pela CONAB para a respectiva Unidade da Federação.

§ 5º O prazo de pagamento de que trata o inc. IV do *caput* deste artigo pode ser estendido em até 8 (oito) anos, desde que a taxa efetiva de juros utilizada para correção e consolidação do débito seja elevada para 9% (nove por cento) ao ano e o pagamento da primeira parcela calculado em 1/6 (um sexto) do novo valor a renegociar.

§ 6º No caso de liquidação integral do débito até 30 de junho de 2014, fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, autorizada a dispensar a cobrança da taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano, estabelecida no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7º O não pagamento de qualquer parcela no prazo ajustado ocasionará rescisão automática da renegociação, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 8º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato da Diretoria Colegiada da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Art. 56. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 25.

.....

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas

estaduais de incentivo à irrigação e aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.” (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação:

I - ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea "d" do inciso I do § 11 do art. 12, aos §§ 14 e 15 do art. 12 e ao art. 32-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II- ao inciso VII do § 8º do art. 11, à alínea "d" do inciso I do § 10 do art. 11, aos §§ 12 e 13 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

III - ao art. 58 desta Lei.

Art. 58. Fica revogado o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão Mista, em de setembro de 2013.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Desde a semana passada, em que apresentamos nosso Relatório à Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, recebemos as mais diversas sugestões e solicitações com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos naquela oportunidade, as quais entendemos que eram valiosas e meritórias, razão pela qual as acatamos, na medida do possível, no Projeto de Lei de Conversão ora oferecido.

As alterações entre o presente Projeto de Lei de Conversão e o anterior são as seguintes, em breve síntese:

- a) ajustes redacionais no art. 2º;
- b) inclusão de dispositivos no novo art. 32-C da Lei n. 8.212/1991;
- c) alteração do inciso I do art. 39 da Lei n. 8.213/1991;
- d) inclusão de arts. 71-A a 71-C na Lei n. 8.213/1991;
- e) ajuste redacional no art. 7º;
- f) modificação das alterações ao art. 23 da Lei n. 12.512/2011;
- g) supressão dos anteriores arts. 19 e 20;
- h) breve modificação da alteração da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- i) supressão dos arts. 22 e 23;
- j) supressão do § 15 introduzido no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011;
- k) ajuste dos valores das subvenções de tratam os antigos arts. 24 e 25;
- l) modificação do § 2º do art. 48, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- m) supressão do anterior art. 39;
- n) alteração do ano de referência do Prosus, de 2012 para 2013;
- o) inclusão de um artigo relativo ao Prosus após o antigo art. 49;
- p) modificação dos dispositivos relativos ao Cedupi (antigos arts. 51 a 53);
- q) modificação da redação do antigo art. 55;

r) inclusão de novos artigos (a partir do novo art. 53).

Por essa razão, em face das profundas reformulações que o texto anterior sofreu, estamos reapresentando o presente Projeto de Lei de Conversão em sua integralidade e votamos:

a) pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013, bem como do Projeto de Lei de Conversão apresentado na presente complementação de voto;

b) pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 a 13, 15 a 88 e 92, a ela oferecidas;

c) pela inconstitucionalidade das emendas nº 89, 90 e 91, não cabendo manifestação quanto à juridicidade e técnica legislativa dessas emendas;

d) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013, e das emendas a ela apresentadas, bem como do Projeto de Lei de Conversão apresentado na presente complementação de voto;

e) pela aprovação da Medida Provisória nº 619, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado na presente complementação de voto, bem como das emendas nº 2, 4, 5, 6, 15, 34, 50, 52, 53, 54, 60, 61, 64, 72, 75, 82, 83, 85, 86, 87 e 88, também na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado na presente complementação de voto, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão Mista, em 24 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 – Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, autoriza a União a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtora de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, e a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/12, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no

Estado do Rio de Janeiro, altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus, dispõe sobre a utilização, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde, autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoonossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe sobre o repasse, pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos, às suas mantenedoras, recursos financeiros recebidos dos entes públicos, altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras

providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, por conveniência administrativa, poderá contratar instituição financeira pública federal, dispensada a licitação, para atuar nas ações previstas no art. 1º desta Lei, tais como contratação e fiscalização de obras, serviços de consultoria, inclusive outros de natureza técnica, aquisição de bens e equipamentos, e também gerir recursos financeiros direcionados pela União para reforma, modernização, ampliação e construção de Unidades Armazenadoras Próprias.

§ 1º A instituição financeira pública federal contratada fica autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, autorizada a promover transferência de recursos financeiros e orçamentários à instituição financeira pública federal contratada, nos limites necessários para as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º A remuneração da instituição financeira pública federal contratada fica limitada a sete por cento sobre o montante dos custos incorridos por essa, os quais deverão ser compatíveis com as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 4º A instituição financeira pública federal, na condição de contratada, poderá praticar, em nome da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, todos os atos necessários à execução dos serviços descritos no art. 1º desta Lei, contemplados no instrumento contratual a ser assinado pelas partes.

§ 5º Observado o disposto nesse artigo, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ata do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a contratação prevista no caput.

Art. 3º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada, mediante licitação, a contratar prestadores de serviços de armazenagem para guarda e conservação dos estoques públicos ou unidades armazenadoras para guarda e conservação dos estoques públicos e privados, por período determinado, em regiões com déficit de armazenagem.

§ 1º A contratação para prestação de serviço de armazenagem prevista no **caput** poderá ocorrer quando a previsão de formação de estoques públicos for superior à capacidade estática própria de armazenagem da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e de sua rede credenciada na região.

§ 2º. A contratação de unidade armazenadora prevista no **caput** será limitada em 120 meses, em regiões em que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB não possua instalações próprias, prioritariamente em regiões com déficit em armazenagem, podendo ser operada ou não pela CONAB;

§ 3º. Toda a contratação prevista no **caput** deverá atender aos critérios estabelecidos no Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, instituído pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, ressalvadas as demais previsões legais;

§ 4º. As contratações previstas no **caput** se darão por um tipo de remuneração definido no edital de licitação na disponibilização de armazenagem estática e pela efetiva utilização do armazém definido pelo resultado da licitação;

§ 5º. O Contrato não poderá requerer a retirada do estoque público, exceto nos casos em que o estoque público esteja sob risco

de perda quanti-qualitativa ou desvio, neste caso deixando de perceber os recursos provindos da prestação de serviço de armazenagem;

§ 6º. A qualquer momento a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, conforme conveniência e oportunidade, poderá retirar os estoques públicos.

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput** deste artigo, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º

.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 do **caput** deste artigo.

§ 10.

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do **caput** deste artigo;

.....

§ 11.

I -

.....
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 do **caput** deste artigo.

.....
§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 do **caput** deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 15. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §14 do **caput** deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

.....

“Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o **caput**.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o **caput** têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 3º O segurado especial de que trata o **caput** está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do §3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso.

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo.

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos no documento único de arrecadação indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia.

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o §3º será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o **caput** deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30.

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no **caput** será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS.

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o **caput** poderá ser estendida, pelas autoridades previstas no § 1º, para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12.

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput**, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º

.....
VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º

.....
III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....
§ 10.

I -

.....
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pelo § 12.

.....
§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola,

agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 13. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §12 do **caput** deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

“Art.17.
.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

.....” (NR)

“Art.39.

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata esse artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

“Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III – um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

“Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

“Art.39.

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata esse artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser

concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

“Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III – um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

“Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento

do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada”. (NR)

“Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

“Art. 392-C Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 7º O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

.....”

“Art. 23.

§1º. Para a efetivação do pagamento de que trata o **caput**, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme o regulamento.

§ 2º. Para os fins do disposto no §1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos, conforme o regulamento.

Art. 9º Os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR, celebrados por instituições financeiras, por meio de instrumentos particulares, terão força de escritura pública.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de que trata o **caput** deverão ser transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

Art. 10. Fica autorizado incluir as seguintes despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que

trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR:

I - tributos;

II - serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento; e

III - emolumentos e custas cartorárias.

Parágrafo único. As custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida poderão ser incluídas nos respectivos contratos de financiamento, na forma determinada por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano, animal, e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 12. No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Para a execução do Programa Cisternas, os parceiros de que trata o art. 12 desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 14. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

I - aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - ao procedimento de chamada pública de que trata o art. 13 desta Lei;

III - à possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - aos requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V – ao plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando saná-las;

VI – a sistemática e instrumentos de controle social; e

VII – a sistemática de divulgação de resultados, das metas alcançadas, dos investimentos realizados e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato.

Parágrafo único. O regulamento conterà, ainda, cláusula de previsão de realização de processo de seleção observando os princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 12.

Art. 15. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 16. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

.....” (NR)

Art. 17. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no **caput**, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 9º

.....

IV – Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III entende-se por o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.” (NR)

“Art. 8º-A Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observada a norma de interpretação do inciso IV do mesmo parágrafo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação exclusivamente quanto à alíquota.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 14. O disposto no inc. XII do § 3º do **caput** deste artigo, e no Anexo II desta Lei, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.” (NR)

Art. 21. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtora de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/12, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no **caput** deste artigo, observado o que segue:

I – A subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – A subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012;

III – O pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para o processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23. O art. 48, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nessa lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) que tenha sido entregue tempestivamente.” (NR)

Art. 24. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus.

Art. 25. O Prosus tem as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS, por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 24;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

Art. 26. Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

Art. 27. O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita

Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos cuja razão entre:

I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a quinze por cento; ou

II - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, adicionada à dívida existente junto às instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a trinta por cento.

§ 2º Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do § 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

Art. 28. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II – oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 39; e

V - apresentação de relação de dívidas junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico financeira, as entidades de saúde de que trata o **caput** devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Art. 29. Para aderir ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até três meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 44, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do **caput** do art. 28;

III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do **caput** do art. 28; e

IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

Art. 30. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada:

I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o décimo segundo mês subsequente à data do pedido de adesão; e

II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde.

Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável.

Art. 31. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de quinze dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no **caput**, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no **caput**, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutive.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de trinta dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, a autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º A partir da data do deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, sob pena de exclusão do PROSUS.

§ 5º A entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos deverá pactuar com o gestor local do SUS a prestação de serviços de saúde de que trata o inciso II do **caput** do art. 28, realizados no âmbito do SUS.

Art. 32. Após o deferimento do pedido de adesão ao Prosus, o Ministério da Saúde adotará providências junto ao gestor local do SUS do domicílio da sede da entidade de saúde, para fins de celebração ou adituação de contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, executados no âmbito do Prosus.

§ 1º O Ministério da Saúde integrará o contrato, convênio ou instrumento congênere como interveniente, na forma da legislação de regência do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS:

I - encaminhamento de pacientes para a utilização dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde no âmbito do Prosus; e

II - envio de informações sobre a produção mensal realizada pela entidade de saúde no âmbito do Prosus.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre regras para envio, pelo gestor local do SUS, das informações de que trata o inciso II do § 2º.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Prosus será considerado nulo, caso o contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, a serem executados no âmbito do Programa, não seja firmado em até noventa dias da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus.

Art. 33. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I - execução do plano de recuperação econômica e financeira;

II – recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte da data da publicação do deferimento do pedido de adesão à moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;

III – atendimento das demais condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV - adimplemento do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços a serem executados no âmbito do Prosus; e

V - incremento da oferta da prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, cinco por cento do montante já ofertado, com referência no ano de 2013.

Art. 34. O descumprimento dos requisitos listados no art. 28 acarretará a exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus, e a revogação da moratória prevista no art. 39.

Art. 35. O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódica do cumprimento dos compromissos firmados pela entidade de Saúde no âmbito do SUS.

§ 1º A cada seis meses a partir da data de assinatura do contrato, convênio ou instrumento congênere, o Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS, relatório com informações sobre o cumprimento, parcial ou total, do ato negocial firmado no âmbito do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde efetuará análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações firmadas com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS, realizará imediatamente a comunicação do fato aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.

Art. 36. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

§ 1º O Ministério da Saúde, nos casos de exclusão do Prosus, poderá adotar, por um período de até seis meses, prorrogável, por igual período, uma única vez, regime de direção técnica na entidade excluída.

§ 2º O descumprimento das determinações do diretor técnico por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da entidade de saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão

do diretor técnico, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira e assistencial da entidade de saúde e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis.

§ 4º O Ministério da Saúde definirá as atribuições e competências do diretor técnico, e poderá ampliá-las, se necessário.

§ 5º A adoção do regime de direção técnica implica a reinclusão automática da entidade no Prosus.

Art. 37. A manutenção da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos no Prosus, e a moratória a que se refere o art. 39, serão extintas no dia seguinte em que as dívidas constantes do Programa tenham sido remitidas, na forma do art. 40.

Art. 38. Deferido o pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até noventa dias após o deferimento do pedido de adesão.

§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da

impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Não serão incluídas na moratória as dívidas referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 7º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 39. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos, que requereu adesão ao Prosus.

§ 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.

§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa em revogação da moratória concedida, e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de

toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

Art. 40. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.

§ 1º Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde, por intermédio de documento de arrecadação próprio.

§ 2º No mês em que o valor da retenção a que se refere o **caput** não for suficiente para solver o montante dos tributos correntes, o sujeito passivo deverá promover o seu recolhimento na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 41. O montante recolhido anualmente a título de tributos correntes implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:

I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e

II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No âmbito de cada órgão, serão remitidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§ 3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a edição da presente Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

§ 4º Considera-se ocorrida a remissão no mês seguinte ao término do período anual de recolhimento a que faz menção o **caput**.

§ 5º Para fins de cálculo do montante a ser remitido, não incidirá juros ou correção monetária sobre os valores recolhidos a título de obrigação tributária corrente.

Art. 42. Ao final do prazo de concessão da moratória, os débitos não remitidos terão sua cobrança restabelecida.

Art. 43. Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.

Art. 44. O Secretário da Receita Federal do Brasil, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Ministro de Estado da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do Prosus.

Art. 45. Os registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos voltados à estruturação do sistema único de saúde, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 46. Fica a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, de que trata o art. 62.

§1º. As pessoas jurídicas de direito público da administração federal indireta, inclusive aquelas referidas no art. 99, parágrafo único do Código Civil, também ficam autorizadas a conceder o uso dos imóveis de sua propriedade na forma do **caput**, observadas as previsões estatutárias, e mediante anuência prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em processo administrativo regular instaurado pelo Ministério supervisor da entidade, ouvido o respectivo órgão de assessoramento jurídico da Advocacia Geral da União.

§2º. É facultado às empresas públicas e às sociedades de economia mista a emissão de título de natureza mobiliária em relação aos seus bens imobiliários, nos termos do **caput** e do parágrafo 1º e dos arts. 62 e 63 desta Lei.

Art. 47. Art. 62. Fica criado o Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, título de natureza mobiliária, que

atenderá o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no que couber, e no seu regulamento.

§ 1º. O CEDUPI poderá ser emitido pelos entes públicos definidos no artigo 61, precedido de avaliação do bem imóvel, mediante laudo fundamentado, com indicação de critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 2º. O detentor da CEDUPI é responsável pelo pagamento de tributos e de taxas incidentes sobre o bem público, bem como pelas demais obrigações associadas ao imóvel.

§ 3º. Deverão constar no CEDUPI, no mínimo:

I – órgão ou entidade responsável pela sua emissão;

II – descrição do bem dominical, sua área, seus limites e sua matrícula junto ao Registro de Imóveis;

III – regime de concessão do bem público, se Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Concessão de Direito de Superfície, sempre por escritura pública, determinando o prazo de concessão e a possibilidade de prorrogação;

IV – finalidades admitidas para o uso do imóvel público, não importando em qualquer responsabilidade do emissor quanto à obtenção de licença ou autorização de qualquer espécie para a construção ou exercício de atividade;

V – prazo de vigência do certificado idêntico ao prazo de concessão previsto no inciso III.

VI – valor e forma de pagamento, reajustes e garantias do certificado.

VII – forma de transferência do CEDUPI, quando permitida;

VIII - formas de extinção do certificado;

IX - condições de reversibilidade dos bens; e

X – outras condições previstas no regulamento.

§ 4º. Na hipótese do não cumprimento das obrigações constantes do certificado ou do inadimplemento das obrigações de que trata o § 2º, o certificado será extinto por declaração do ente público emissor, consolidando-se os direitos inerentes à propriedade e revertendo-se as benfeitorias incorporadas ao patrimônio do ente emissor, na forma da previsão constante do CEDUPI.

Art. 48. A venda primária dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo 62, será realizada mediante oferta pública, admitida a recusa do emissor, por não respeitar o preço mínimo de avaliação.

Art. 49. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União, a seu exclusivo critério, poderá integralizá-los em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual as entidades citadas no art. 61 desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante decreto, o Fundo de que trata o **caput**, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável e selecionada mediante procedimento autorizado em lei.

Art. 50. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Quando a desapropriação se destinar a urbanização ou reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido, ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.” (NR)

Art. 51. As dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços

Mínimos – PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011, que estejam em cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parceladas ou liquidadas, nos prazos e condições definidos neste artigo.

§ 1º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser parceladas, as dívidas de armazenadores pessoas físicas e jurídicas, armazéns gerais ou não-gerais, cooperativas, ou Companhias Estaduais, incluídas aquelas que tenha sido objeto de parcelamento anteriores, assim considerados:

I- As dívidas de armazenagem oriundas de perdas de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM estocados nos armazéns de terceiros, acobertadas pelo Contrato de depósito com Cláusula de Sobretaxa;

II- Os demais débitos administrativos relacionados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e detectados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, quando de suas operações de fiscalização de armazéns.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I – perda: diminuição do peso ou depreciação do produto armazenado, podendo ser:

- a) por quebra técnica: a perda de peso decorrente da atividade respiratória dos grãos armazenados;
- b) por quebra de umidade: a perda de peso decorrente da redução do teor de umidade do produto;
- c) de qualidade: a depreciação das características iniciais do produto.

II – também se entende por perda toda e qualquer falta de produto que, descontada a quebra técnica e a perda de umidade, mantenha um excedente igual ou superior a 4% (quatro por cento) em relação ao estoque armazenado.

III – sinistro: toda ocorrência que provoque danos parciais ou totais às mercadorias armazenadas.

§ 3º. Havendo impossibilidade de quantificar a perda total decorrente da redução de umidade, considerar-se-á perda, toda e qualquer falta que, descontada a quebra técnica, mantenha um excedente igual ou superior a 8% (oito por cento) em relação ao estoque armazenado.

§ 4º. Para definição do valor originalmente devido, serão observados os seguintes critérios:

I – apuração do produto sinistrado em quantidade, qualidade, safra e demais especificações técnicas que se fazem necessárias, convertido em moeda corrente, de acordo com a sobretaxa da Unidade da Federação onde ocorreu o sinistro, no dia avençado para pagamento;

II – Caso o débito tenha sido objeto de parcelamento anterior, considerar o valor consolidado em moeda corrente na respectiva data da renegociação, ou pela conversão da quantidade de produto devida constante do acordo pela sobretaxa da respectiva Unidade da Federação, na data assinatura do acordo.

§ 5º. O débito original consolidado na forma do parágrafo 4º será atualizado até a data da liquidação ou da renegociação, de acordo com as seguintes condições:

I – Aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

II – Juros à taxa nominal de 3,5% (três e meio por cento) ao ano;

§ 6º Fica dispensada a cobrança de multas de mora e honorários advocatícios.

§ 7º. As dívidas de que trata este artigo poderão ser liquidadas ou parceladas em até 180 (cento e oitenta) meses, ficando a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, autorizada a conceder rebate de:

a) 100% (cem por cento) dos juros para a liquidação total da dívida no prazo estabelecido no § 8º.

b) 80% (oitenta por cento) dos juros para as dívidas parceladas em até 120 (cento e vinte) meses;

c) 60% (sessenta por cento) dos juros para as dívidas parceladas em até 180 (cento e oitenta) meses;

§ 8º A adesão à renegociação de que trata este artigo deverá ser feita em até 180 dias após a publicação desta lei, mediante pedido formal apresentado na Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, à qual o devedor esteja vinculado, e deverá ser feito pelo próprio devedor pessoa física, pela pessoa jurídica devedora, por intermédio de seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por representante legal ou terceiro adquirente com anuência do devedor;

§ 9º. A renegociação se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no ato da assinatura do contrato, apurada de acordo com o prazo solicitado, nos termos do § 7º.

§ 10. A adesão à renegociação de que trata este artigo sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão extrajudicial, irrevogável e irretroatável, da totalidade dos débitos originários, apurados pela Companhia Nacional de Abastecimento, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, configurando ainda desistência, por parte do devedor, de todas as ações judiciais em que haja discussão sobre o referido débito, bem assim, renúncia ao direito sobre os quais tais ações se fundam.

§ 11 A confissão mencionada no parágrafo anterior será formalizada através de um “Termo de Confissão de Dívida”, que conforme dispõe o artigo 585, II do Código de Processo Civil, é Título Executivo Extrajudicial.

§ 12. Observado o disposto neste artigo, a dívida objeto de parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas no respectivo requerimento, observado os rebates de que trata o § 7º.

§ 13. O valor das parcelas definidas na forma do § 12 serão atualizadas até a data do respectivo pagamento na forma definida no §5º, considerando os rebates na taxa de juros de acordo com o prazo de parcelamento definida no §7º.

§ 14. O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará, independentemente de interpelação ou

notificação judicial ou extrajudicial, a imediata rescisão do parcelamento e a perda dos benefícios concedidos, observando ainda:

I – que o valor original do débito apurado na forma do § 4º será atualizado com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão;

II – que serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo, as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão.

III – que será promovida a competente Ação de Execução fundada no Título Executivo Extrajudicial disposto no § 11º.

§ 15. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato da Diretoria Colegiada da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Art. 52. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 25.

.....

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o **caput** deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.” (NR)

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoonosológica, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença

exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente.

Parágrafo único. Os limites e condições para a declaração do estado de emergência serão estabelecidos em regulamento.

Art. 54. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoonosológica de:

- I – reagentes, kits ou equipamentos para diagnóstico;
- II - agrotóxicos e afins; e
- III – produtos veterinários.

§ 1º A concessão da anuência e da autorização emergencial temporária deverá aplicar-se somente aos produtos previstos nos incisos do **caput** estritamente necessários ao atendimento do estado de emergência sanitária e fitossanitária oficialmente declarado, devendo ser específica quanto:

- I – aos produtos e suas condições de uso;
- II – a delimitação geográfica; e
- III – ao prazo de vigência.

§ 2º A autorização emergencial de que trata o **caput** somente poderá ser concedida para produtos cujo emprego seja autorizado em países com práticas regulatórias reconhecidas, na forma do regulamento.

§ 3º A importação, produção, comercialização e o uso de agrotóxicos seus componentes e afins ao amparo da autorização emergencial temporária prescinde do registro de que trata o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

§ 4º A anuência e a autorização emergencial temporária de que trata o **caput** não poderão ser concedidas a produtos agrotóxicos e afins que causem graves danos ao meio ambiente ou que reconhecidamente:

I - não disponham, no Brasil, de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - não tenham antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

IV – provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e

V - se revelam mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados.

Art. 55. Os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente poderão priorizar as análises técnicas de suas competências para produtos agrotóxicos e afins aplicáveis ao controle, supressão ou erradicação da praga causadora de situação de emergência de que trata o art. 53, e em outras situações previstas em regulamento.

Art. 56. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

II - no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, aposentadoria ou do encerramento do mandato, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** estende-se aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do **caput** do art. 2º, ressalvados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 ou equivalente, da administração direta ou indireta, cuja aplicação será restrita àqueles especificados em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º, os agentes públicos perceberão remuneração compensatória, mediante requerimento, quando declararem impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos, empregos ou mandatos por eles ocupados.

§ 1º A remuneração compensatória a que se refere o **caput** terá valor equivalente à remuneração do cargo emprego ao qual o requerente estava vinculado, excluídas as parcelas indenizatórias ou eventuais, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso o retorno às funções de origem não seja possível em razão de conflito de interesse, o servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público fará jus à remuneração de que trata o **caput**, durante o período de impedimento, nos termos do regulamento.

§ 3º Fica mantida a vinculação ao regime de previdência do agente público durante o período de impedimento em que receba remuneração compensatória.

§ 4º O pagamento da remuneração compensatória será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 5º Cessarà o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções

cabíveis, pelos ex-ocupantes de cargos ou empregos previstos no art. 2º que:

I - exercer qualquer atividade remunerada, salvo a que decorra de vínculo contratual ou estatutário com entidades públicas ou privadas de ensino, pesquisa e extensão ou de ciência e tecnologia, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas, nos termos de regulamento;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º;

III – tiver registro de candidatura solicitado à Justiça Eleitoral;

IV - for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

V - for condenado judicialmente com trânsito em julgado por improbidade administrativa; ou

VI - sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§ 6º O agente público deverá restituir a remuneração compensatória percebida nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º.” (NR)

“Art. 15-A Os períodos de impedimento estabelecidos em leis específicas vigentes na data a publicação desta Lei passam a ser de seis meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ou do encerramento do mandato.” (NR)

Art. 57. Fica incluído, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A A entidade privada de abrangência nacional e sem fins lucrativos, constituída pelo conjunto das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos, na

forma da legislação e regulamentação próprias, destinadas a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra essas instituições e a contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de insolvência e de outros riscos dessas instituições, é isenta do imposto de renda, inclusive do incidente sobre ganhos líquidos mensais e do retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 1º Para efeito de gozo da isenção, a referida entidade deverá ter seu estatuto e seu regulamento aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ficam autorizadas as transferências, para a entidade mencionada no **caput**, de recursos oriundos de recolhimentos realizados pelas cooperativas de crédito e bancos cooperativos, de forma direta ou indireta, ao Fundo Garantidor de Crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998.

§ 3º As transferências dos recursos de que trata o parágrafo anterior não serão tributadas, nos termos deste artigo.

§ 4º Em caso de dissolução, por qualquer motivo, da entidade de que trata o **caput**, os recursos eventualmente devolvidos às associadas estarão sujeitos à tributação na instituição recebedora, na forma da legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo entra em vigor no dia seguinte ao da aprovação, pelo Conselho Monetário Nacional, do estatuto e do regulamento da entidade de que trata o **caput**.

Art. 58. As entidades privadas filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos podem repassar às suas mantenedoras recursos financeiros recebidos dos entes públicos, desde que expressamente autorizado no

instrumento de transferência, observados a forma e os limites estabelecidos no instrumento de transferência e na legislação, quando houver.

Art. 59. O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos a elas relativos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I –

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de

terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um e meio por cento) não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

.....
§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III.” (NR)

Art. 60. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da ANEEL, substituir o seguro garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança se dará extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela ANEEL a substituição de que trata o **caput**, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à ANEEL dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro garantia.” (NR)

Art. 61. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 322.000.000.000,00 (trezentos e vinte e dois bilhões de reais).

.....” (NR)

Art. 62. Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 285-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 285-B.

.....

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.” (NR)

Art. 63. O Art. 1º - A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º

.....

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo a operação de crédito a ser garantida corresponderá ao saldo devedor contratado pelo estudante durante a fase de utilização do financiamento e efetivamente desembolsado pelo agente concedente do crédito educativo, observado o limite máximo de garantia de que trata o inciso V do parágrafo 4º do art. 9º.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade

mantenedora de instituição de ensino ao FIES e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto.

§ 10. A entidade mantenedora aderente ao FIES em data anterior à edição desta Medida Provisória deverá se enquadrar no disposto no § 9º deste artigo, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 5º

.....

VIII – possibilidade de utilização, pelo estudante, do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III.

.....

§ 11 A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII para garantir operações de crédito no âmbito do FIES dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo.” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do sétimo mês subsequente à data de sua publicação, em relação ao art. 32-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - noventa dias após a data de sua publicação, em relação:

a) aos arts. 71-B e 71-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

b) ao art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

III - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação:

a) ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea "d" do inciso I do § 11 do art. 12, e aos §§ 14 e 15 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) ao inciso VII do § 8º do art. 11, à alínea "d" do inciso I do § 10 do art. 11, aos §§ 12 e 13 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) ao art. 66 desta Lei.

Art. 66. Fica revogado o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão Mista, em 24 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 004/MPV-619/2013

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

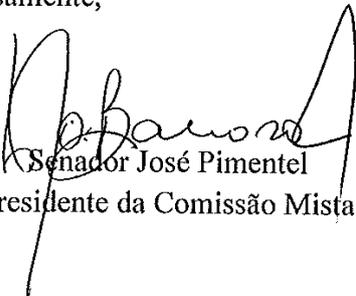
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado João Carlos Bacelar, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013, bem como do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 a 13, 15 a 88 e 92, a ela oferecidas; pela inconstitucionalidade das emendas nº 89, 90 e 91, não cabendo manifestação quanto à juridicidade e técnica legislativa dessas emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 619, de 2013, e das emendas a ela apresentadas, bem como do Projeto de Lei de Conversão apresentado; pela aprovação da Medida Provisória nº 619, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, bem como das emendas nº 2, 4, 5, 6, 15, 34, 50, 52, 53, 54, 60, 61, 64, 72, 75, 82, 83, 85, 86, 87 e 88, também na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Sérgio Souza, Benedito de Lira, Waldemir Moka, Romero Jucá, Ana Amélia, Wellington Dias, Acir Gurgacz, José Pimentel, Ana Rita, Angela Portela, Lídice da Mata, Vanessa Grazziotin, Flexa Ribeiro, Eduardo Amorim e Gim; e os Deputados Bohn Gass, Danilo Forte, Guilherme Campos, Moreira Mendes, João Carlos Bacelar, Manoel Junior, Félix Mendonça



Júnior, Oziel Oliveira, Lira Maia, Eduardo Cunha, Lucio Vieira Lima, Roberto Britto, Glauber Braga e Antonio Brito.

Respeitosamente,


Senador José Pimentel
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 – Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, autoriza a União a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtora de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, e a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/12, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, altera a Lei nº

11.101, de 9 de fevereiro de 2005, institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus, dispõe sobre a utilização, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde, autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoonossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, altera a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe sobre o repasse, pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos, às suas mantenedoras, recursos financeiros recebidos dos entes públicos, altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.

Art. 2º A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, por conveniência administrativa, poderá contratar instituição financeira pública federal, dispensada a licitação, para atuar nas ações previstas no art. 1º desta Lei, tais como contratação e fiscalização de obras, serviços de consultoria, inclusive outros de natureza técnica, aquisição de bens e equipamentos, e também gerir recursos financeiros direcionados pela União para reforma, modernização, ampliação e construção de Unidades Armazenadoras Próprias.

§ 1º A instituição financeira pública federal contratada fica autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, autorizada a promover transferência de recursos financeiros e orçamentários à instituição financeira pública federal contratada, nos limites necessários para as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º A remuneração da instituição financeira pública federal contratada fica limitada a sete por cento sobre o montante dos custos incorridos por essa, os quais deverão ser compatíveis com as ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 4º A instituição financeira pública federal, na condição de contratada, poderá praticar, em nome da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, todos os atos necessários à execução dos serviços descritos no art. 1º desta Lei, contemplados no instrumento contratual a ser assinado pelas partes.

§ 5º Observado o disposto nesse artigo, a CONAB seguirá diretrizes e critérios definidos em ata do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a contratação prevista no caput.

Art. 3º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB autorizada, mediante licitação, a contratar prestadores de serviços de armazenagem para guarda e conservação dos estoques públicos ou unidades armazenadoras para guarda e conservação dos estoques públicos e privados, por período determinado, em regiões com déficit de armazenagem.

§ 1º A contratação para prestação de serviço de armazenagem prevista no **caput** poderá ocorrer quando a previsão de formação de estoques públicos for superior à capacidade estática própria de armazenagem da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e de sua rede credenciada na região.

§ 2º. A contratação de unidade armazenadora prevista no **caput** será limitada em 120 meses, em regiões em que a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB não possua instalações próprias, prioritariamente em regiões com déficit em armazenagem, podendo ser operada ou não pela CONAB;

§ 3º. Toda a contratação prevista no **caput** deverá atender aos critérios estabelecidos no Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, instituído pela Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, ressalvadas as demais previsões legais;

§ 4º. As contratações previstas no **caput** se darão por um tipo de remuneração definido no edital de licitação na disponibilização de armazenagem estática e pela efetiva utilização do armazém definido pelo resultado da licitação;

§ 5º. O Contrato não poderá requerer a retirada do estoque público, exceto nos casos em que o estoque público esteja sob risco de perda quanti-qualitativa ou desvio, neste caso deixando de perceber os recursos provindos da prestação de serviço de armazenagem;

§ 6º. A qualquer momento a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, conforme conveniência e oportunidade, poderá retirar os estoques públicos.

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput** deste artigo, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º
.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 do **caput** deste artigo.

§ 10.
.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do **caput** deste artigo;

.....
§ 11.

I -
.....

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social,

ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14, do **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 do **caput** deste artigo.

.....

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 do **caput** deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 15. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §14 do **caput** deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

.....

“Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o **caput**.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o **caput** têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 3º O segurado especial de que trata o **caput** está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do §3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-se-ão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso.

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo.

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos no documento único de arrecadação indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia.

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o §3º será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o **caput** deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do art. 30.

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no **caput** será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS.

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o **caput** poderá ser estendida, pelas autoridades previstas no § 1º, para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12.

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput**, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º

.....

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º

.....

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

.....
§ 10.

I -

.....
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em descordo com as limitações impostas pelo § 12.

.....
§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do **caput** e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 13. A condição de segurado especial daquele que participa de microempresa será reconhecida a partir de 1º de janeiro de 2014, admitindo-se participação em sociedade criada em qualquer data, desde que nas características estabelecidas no §12 do **caput** deste artigo, sejam elas originárias do ato de criação da empresa ou de alteração.” (NR)

“Art.17.
.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

.....” (NR)

“Art.39.

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata esse artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

“Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III – um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

“Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

“Art.39.

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata esse artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.” (NR)

“Art.71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o **caput** deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o **caput** será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico;

III – um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

“Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada”. (NR)

“Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

“Art. 392-C Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 7º O caput do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

.....”

“Art. 23.

§1º. Para a efetivação do pagamento de que trata o **caput**, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, conforme o regulamento.

§ 2º. Para os fins do disposto no §1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos, conforme o regulamento.

Art. 9º Os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR, celebrados por instituições financeiras, por meio de instrumentos particulares, terão força de escritura pública.

Parágrafo único. Os contratos de financiamento de que trata o **caput** deverão ser transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de quinze dias, contado da data de sua assinatura.

Art. 10. Fica autorizado incluir as seguintes despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo nº 4.147-BR:

I - tributos;

II - serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento; e

III - emolumentos e custas cartorárias.

Parágrafo único. As custas cartorárias decorrentes do processo de renegociação de dívida poderão ser incluídas nos respectivos contratos de financiamento, na forma determinada por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, com a finalidade de promover o acesso à água para o consumo humano, animal, e a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Art. 12. No âmbito do Programa Cisternas, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Para a execução do Programa Cisternas, os parceiros de que trata o art. 12 desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 14. O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Cisternas, especialmente quanto:

I - aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - ao procedimento de chamada pública de que trata o art. 13 desta Lei;

III - à possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - aos requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V – ao plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando saná-las;

VI – a sistemática e instrumentos de controle social; e

VII – a sistemática de divulgação de resultados, das metas alcançadas, dos investimentos realizados e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato.

Parágrafo único. O regulamento conterà, ainda, cláusula de previsão de realização de processo de seleção observando os princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o art. 12.

Art. 15. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cisternas, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 16. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

.....” (NR)

Art. 17. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no **caput**, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 9º

.....

IV – Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III entende-se por o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.” (NR)

“Art. 8º-A Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observada a norma de interpretação do inciso IV do mesmo parágrafo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês

subsequente ao da publicação exclusivamente quanto à alíquota.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 12.546, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 14. O disposto no inc. XII do § 3º do **caput** deste artigo, e no Anexo II desta Lei, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.” (NR)

Art. 21. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtora de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à

devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 22. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/12, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no **caput** deste artigo, observado o que segue:

I – A subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – A subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 201/2012;

III – O pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para o processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23. O art. 48, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nessa lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) que tenha sido entregue tempestivamente.” (NR)

Art. 24. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde – Prosus.

Art. 25. O Prosus tem as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS, por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 24;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

Art. 26. Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

Art. 27. O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos cuja razão entre:

I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a quinze por cento; ou

II - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, adicionada à dívida existente junto às instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a trinta por cento.

§ 2º Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do § 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

Art. 28. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira:

I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS;

II – oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda;

III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 39; e

V - apresentação de relação de dívidas junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico financeira, as entidades de saúde de que trata o **caput** devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde.

Art. 29. Para aderir ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até três meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 44, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais;

II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do **caput** do art. 28;

III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do **caput** do art. 28; e

IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por:

a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e

b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira.

Art. 30. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada:

I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o décimo segundo mês subsequente à data do pedido de adesão; e

II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde.

Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável.

Art. 31. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de quinze dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no **caput**, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no **caput**, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de trinta dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso, em instância única, a autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º A partir da data do deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, sob pena de exclusão do PROSUS.

§ 5º A entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos deverá pactuar com o gestor local do SUS a prestação de serviços de saúde de que trata o inciso II do **caput** do art. 28, realizados no âmbito do SUS.

Art. 32. Após o deferimento do pedido de adesão ao Prosus, o Ministério da Saúde adotará providências junto ao gestor local do SUS do domicílio da sede da entidade de saúde, para fins de celebração ou aditivação de contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, executados no âmbito do Prosus.

§ 1º O Ministério da Saúde integrará o contrato, convênio ou instrumento congênere como interveniente, na forma da legislação de regência do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS:

I - encaminhamento de pacientes para a utilização dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde no âmbito do Prosus; e

II - envio de informações sobre a produção mensal realizada pela entidade de saúde no âmbito do Prosus.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre regras para envio, pelo gestor local do SUS, das informações de que trata o inciso II do § 2º.

§ 4º O deferimento do pedido de adesão ao Prosus será considerado nulo, caso o contrato, convênio ou instrumento congênere para a prestação de serviços ao SUS, a serem executados no âmbito do Programa,

não seja firmado em até noventa dias da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus.

Art. 33. A manutenção da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos no Prosus é condicionada ao cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I - execução do plano de recuperação econômica e financeira;

II – recolhimento regular e espontâneo das obrigações tributárias federais correntes, devidas a partir do mês seguinte da data da publicação do deferimento do pedido de adesão à moratória, inclusive as retenções legais na condição de responsável tributário na forma da lei;

III – atendimento das demais condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV - adimplemento do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS para a prestação de serviços a serem executados no âmbito do Prosus; e

V - incremento da oferta da prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, cinco por cento do montante já ofertado, com referência no ano de 2013.

Art. 34. O descumprimento dos requisitos listados no art. 28 acarretará a exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus, e a revogação da moratória prevista no art. 39.

Art. 35. O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódica do cumprimento dos compromissos firmados pela entidade de Saúde no âmbito do SUS.

§ 1º A cada seis meses a partir da data de assinatura do contrato, convênio ou instrumento congênere, o Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS, relatório com informações sobre o cumprimento, parcial ou total, do ato negocial firmado no âmbito do SUS.

§ 2º O Ministério da Saúde efetuará análise das informações de que trata o § 1º, com avaliação in loco, se pertinente, e caso

constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações firmadas com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS, realizará imediatamente a comunicação do fato aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria.

§ 3º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo.

Art. 36. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais.

§ 1º O Ministério da Saúde, nos casos de exclusão do Prosus, poderá adotar, por um período de até seis meses, prorrogável, por igual período, uma única vez, regime de direção técnica na entidade excluída.

§ 2º O descumprimento das determinações do diretor técnico por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da entidade de saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão do diretor técnico, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório.

§ 3º No prazo que lhe for designado, o diretor técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira e assistencial da entidade de saúde e proporá ao Ministério da Saúde as medidas cabíveis.

§ 4º O Ministério da Saúde definirá as atribuições e competências do diretor técnico, e poderá ampliá-las, se necessário.

§ 5º A adoção do regime de direção técnica implica a reinclusão automática da entidade no Prosus.

Art. 37. A manutenção da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos no Prosus, e a moratória a que se refere o art. 39, serão extintas no dia seguinte em que as dívidas constantes do Programa tenham sido remitidas, na forma do art. 40.

Art. 38. Deferido o pedido de adesão ao PROSUS, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins

lucrativos poderão solicitar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até noventa dias após o deferimento do pedido de adesão.

§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de cento e oitenta meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com seus respectivos acréscimos legais.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

§ 4º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Não serão incluídas na moratória as dívidas referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 6º Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento.

§ 7º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 39. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal, pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos, que requereu adesão ao Prosus.

§ 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.

§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa em revogação da moratória concedida, e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

Art. 40. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS.

§ 1º Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde, por intermédio de documento de arrecadação próprio.

§ 2º No mês em que o valor da retenção a que se refere o **caput** não for suficiente para solver o montante dos tributos correntes, o sujeito passivo deverá promover o seu recolhimento na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 41. O montante recolhido anualmente a título de tributos correntes implicará remissão, no mesmo valor, das dívidas incluídas na moratória.

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:

I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e

II - débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No âmbito de cada órgão, serão remitidos, primeiramente, os débitos mais antigos.

§ 3º O pagamento do tributo efetuado antes ou após a edição da presente Lei em nenhuma hipótese autoriza a repetição de valores.

§ 4º Considera-se ocorrida a remissão no mês seguinte ao término do período anual de recolhimento a que faz menção o **caput**.

§ 5º Para fins de cálculo do montante a ser remitido, não incidirá juros ou correção monetária sobre os valores recolhidos a título de obrigação tributária corrente.

Art. 42. Ao final do prazo de concessão da moratória, os débitos não remitidos terão sua cobrança restabelecida.

Art. 43. Fica o Ministério da Saúde autorizado a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira apresentados pelas entidades de saúde para adesão ao Prosus.

Art. 44. O Secretário da Receita Federal do Brasil, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Ministro de Estado da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do Prosus.

Art. 45. Os registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos voltados à estruturação do sistema único de saúde, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 46. Fica a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, de que trata o art. 62.

§1º. As pessoas jurídicas de direito público da administração federal indireta, inclusive aquelas referidas no art. 99, parágrafo único do Código Civil, também ficam autorizadas a conceder o uso dos imóveis de sua propriedade na forma do **caput**, observadas as previsões estatutárias, e mediante anuência prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em processo administrativo regular instaurado pelo Ministério supervisor da entidade, ouvido o respectivo órgão de assessoramento jurídico da Advocacia Geral da União.

§2º. É facultado às empresas públicas e às sociedades de economia mista a emissão de título de natureza mobiliária em relação aos seus bens imobiliários, nos termos do **caput** e do parágrafo 1º e dos arts. 62 e 63 desta Lei.

Art. 47. Art. 62. Fica criado o Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, título de natureza mobiliária, que atenderá o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no que couber, e no seu regulamento.

§ 1º. O CEDUPI poderá ser emitido pelos entes públicos definidos no artigo 61, precedido de avaliação do bem imóvel, mediante laudo fundamentado, com indicação de critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 2º. O detentor da CEDUPI é responsável pelo pagamento de tributos e de taxas incidentes sobre o bem público, bem como pelas demais obrigações associadas ao imóvel.

§ 3º. Deverão constar no CEDUPI, no mínimo:

I – órgão ou entidade responsável pela sua emissão;

II – descrição do bem dominical, sua área, seus limites e sua matrícula junto ao Registro de Imóveis;

III – regime de concessão do bem público, se Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou Concessão de Direito de Superfície, sempre por escritura pública, determinando o prazo de concessão e a possibilidade de prorrogação;

IV – finalidades admitidas para o uso do imóvel público, não importando em qualquer responsabilidade do emissor quanto à obtenção

de licença ou autorização de qualquer espécie para a construção ou exercício de atividade;

V – prazo de vigência do certificado idêntico ao prazo de concessão previsto no inciso III.

VI – valor e forma de pagamento, reajustes e garantias do certificado.

VII – forma de transferência do CEDUPI, quando permitida,;

VIII - formas de extinção do certificado;

IX - condições de reversibilidade dos bens; e

X – outras condições previstas no regulamento.

§ 4º. Na hipótese do não cumprimento das obrigações constantes do certificado ou do inadimplemento das obrigações de que trata o § 2º, o certificado será extinto por declaração do ente público emissor, consolidando-se os direitos inerentes à propriedade e revertendo-se as benfeitorias incorporadas ao patrimônio do ente emissor, na forma da previsão constante do CEDUPI.

Art. 48. A venda primária dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo 62, será realizada mediante oferta pública, admitida a recusa do emissor, por não respeitar o preço mínimo de avaliação.

Art. 49. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União, a seu exclusivo critério, poderá integralizá-los em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual as entidades citadas no art. 61 desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante decreto, o Fundo de que trata o **caput**, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável e selecionada mediante procedimento autorizado em lei.

Art. 50. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Quando a desapropriação se destinar a urbanização ou reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido, ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.” (NR)

Art. 51. As dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011, que estejam em cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parceladas ou liquidadas, nos prazos e condições definidos neste artigo.

§ 1º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, poderão ser parceladas, as dívidas de armazenadores pessoas físicas e jurídicas, armazéns gerais ou não-gerais, cooperativas, ou Companhias Estaduais, incluídas aquelas que tenha sido objeto de parcelamento anteriores, assim considerados:

I- As dívidas de armazenagem oriundas de perdas de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM estocados nos armazéns de terceiros, acobertadas pelo Contrato de depósito com Cláusula de Sobretaxa;

II- Os demais débitos administrativos relacionados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e detectados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, quando de suas operações de fiscalização de armazéns.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I – perda: diminuição do peso ou depreciação do produto armazenado, podendo ser:

- a) por quebra técnica: a perda de peso decorrente da atividade respiratória dos grãos armazenados;
- b) por quebra de umidade: a perda de peso decorrente da redução do teor de umidade do produto;
- c) de qualidade: a depreciação das características iniciais do produto.

II – também se entende por perda toda e qualquer falta de produto que, descontada a quebra técnica e a perda de umidade, mantenha um excedente igual ou superior a 4% (quatro por cento) em relação ao estoque armazenado.

III – sinistro: toda ocorrência que provoque danos parciais ou totais às mercadorias armazenadas.

§ 3º. Havendo impossibilidade de quantificar a perda total decorrente da redução de umidade, considerar-se-á perda, toda e qualquer falta que, descontada a quebra técnica, mantenha um excedente igual ou superior a 8% (oito por cento) em relação ao estoque armazenado.

§ 4º. Para definição do valor originalmente devido, serão observados os seguintes critérios:

I – apuração do produto sinistrado em quantidade, qualidade, safra e demais especificações técnicas que se fazem necessárias, convertido em moeda corrente, de acordo com a sobretaxa da Unidade da Federação onde ocorreu o sinistro, no dia avençado para pagamento;

II – Caso o débito tenha sido objeto de parcelamento anterior, considerar o valor consolidado em moeda corrente na respectiva data da renegociação, ou pela conversão da quantidade de produto devida constante do acordo pela sobretaxa da respectiva Unidade da Federação, na data assinatura do acordo.

§ 5º. O débito original consolidado na forma do parágrafo 4º será atualizado até a data da liquidação ou da renegociação, de acordo com as seguintes condições:

I – Aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

II – Juros à taxa nominal de 3,5% (três e meio por cento) ao ano;

§ 6º Fica dispensada a cobrança de multas de mora e honorários advocatícios.

§ 7º. As dívidas de que trata este artigo poderão ser liquidadas ou parceladas em até 180 (cento e oitenta) meses, ficando a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, autorizada a conceder rebate de:

a) 100% (cem por cento) dos juros para a liquidação total da dívida no prazo estabelecido no § 8º.

b) 80% (oitenta por cento) dos juros para as dívidas parceladas em até 120 (cento e vinte) meses;

c) 60% (sessenta por cento) dos juros para as dívidas parceladas em até 180 (cento e oitenta) meses;

§ 8º A adesão à renegociação de que trata este artigo deverá ser feita em até 180 dias após a publicação desta lei, mediante pedido formal apresentado na Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, à qual o devedor esteja vinculado, e deverá ser feito pelo próprio devedor pessoa física, pela pessoa jurídica devedora, por intermédio de seu responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por representante legal ou terceiro adquirente com anuência do devedor;

§ 9º. A renegociação se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no ato da assinatura do contrato, apurada de acordo com o prazo solicitado, nos termos do § 7º.

§ 10. A adesão à renegociação de que trata este artigo sujeita o devedor à aceitação de todas as condições nela estabelecidas e implica confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, da totalidade dos débitos originários, apurados pela Companhia Nacional de Abastecimento, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, configurando ainda desistência, por parte do devedor, de todas as ações judiciais em que haja discussão sobre o referido débito, bem assim, renúncia ao direito sobre os quais tais ações se fundam.

§ 11 A confissão mencionada no parágrafo anterior será formalizada através de um “Termo de Confissão de Dívida”, que conforme dispõe o artigo 585, II do Código de Processo Civil, é Título Executivo Extrajudicial.

§ 12. Observado o disposto neste artigo, a dívida objeto de parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas no respectivo requerimento, observado os rebates de que trata o § 7º.

§ 13. O valor das parcelas definidas na forma do § 12 serão atualizadas até a data do respectivo pagamento na forma definida no §5º, considerando os rebates na taxa de juros de acordo com o prazo de parcelamento definida no §7º.

§ 14. O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, a imediata rescisão do parcelamento e a perda dos benefícios concedidos, observando ainda:

I – que o valor original do débito apurado na forma do § 4º será atualizado com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão;

II – que serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo, as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão.

III – que será promovida a competente Ação de Execução fundada no Título Executivo Extrajudicial disposto no § 11º.

§ 15. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato da Diretoria Colegiada da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Art. 52. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 25.

.....

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do

desconto de que trata o **caput** deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.” (NR)

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoonosológica, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente.

Parágrafo único. Os limites e condições para a declaração do estado de emergência serão estabelecidos em regulamento.

Art. 54. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoonosológica de:

- I – reagentes, kits ou equipamentos para diagnóstico;
- II - agrotóxicos e afins; e
- III – produtos veterinários.

§ 1º A concessão da anuência e da autorização emergencial temporária deverá aplicar-se somente aos produtos previstos nos incisos do **caput** estritamente necessários ao atendimento do estado de emergência sanitária e fitossanitária oficialmente declarado, devendo ser específica quanto:

- I – aos produtos e suas condições de uso;

II – a delimitação geográfica; e

III – ao prazo de vigência.

§ 2º A autorização emergencial de que trata o **caput** somente poderá ser concedida para produtos cujo emprego seja autorizado em países com práticas regulatórias reconhecidas, na forma do regulamento.

§ 3º A importação, produção, comercialização e o uso de agrotóxicos seus componentes e afins ao amparo da autorização emergencial temporária prescinde do registro de que trata o art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

§ 4º A anuência e a autorização emergencial temporária de que trata o **caput** não poderão ser concedidas a produtos agrotóxicos e afins que causem graves danos ao meio ambiente ou que reconhecidamente:

I - não disponham, no Brasil, de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - não tenham antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

IV – provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e

V - se revelam mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados.

Art. 55. Os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente poderão priorizar as análises técnicas de suas competências para produtos agrotóxicos e afins aplicáveis ao controle, supressão ou erradicação da praga causadora de situação de emergência de que trata o art. 53, e em outras situações previstas em regulamento.

Art. 56. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

II - no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, aposentadoria ou do encerramento do mandato, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** estende-se aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do **caput** do art. 2º, ressalvados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 ou equivalente, da administração direta ou indireta, cuja aplicação será restrita àqueles especificados em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º, os agentes públicos perceberão remuneração compensatória, mediante requerimento, quando declararem impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos, empregos ou mandatos por eles ocupados.

§ 1º A remuneração compensatória a que se refere o **caput** terá valor equivalente à remuneração do cargo emprego ao qual o requerente estava vinculado, excluídas as parcelas indenizatórias ou eventuais, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso o retorno às funções de origem não seja possível em razão de conflito de interesse, o servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público fará jus à remuneração de que trata o **caput**, durante o período de impedimento, nos termos do regulamento.

§ 3º Fica mantida a vinculação ao regime de previdência do agente público durante o período de impedimento em que receba remuneração compensatória.

§ 4º O pagamento da remuneração compensatória será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 5º Cessará o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, pelos ex-ocupantes de cargos ou empregos previstos no art. 2º que:

I - exercer qualquer atividade remunerada, salvo a que decorra de vínculo contratual ou estatutário com entidades públicas ou privadas de ensino, pesquisa e extensão ou de ciência e tecnologia, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas, nos termos de regulamento;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º;

III – tiver registro de candidatura solicitado à Justiça Eleitoral;

IV - for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

V - for condenado judicialmente com trânsito em julgado por improbidade administrativa; ou

VI - sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§ 6º O agente público deverá restituir a remuneração compensatória percebida nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º.” (NR)

“Art. 15-A Os períodos de impedimento estabelecidos em leis específicas vigentes na data a publicação desta Lei passam a ser de seis meses, contados da data da

dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ou do encerramento do mandato.” (NR)

Art. 57. Fica incluído, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A A entidade privada de abrangência nacional e sem fins lucrativos, constituída pelo conjunto das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos, na forma da legislação e regulamentação próprias, destinadas a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra essas instituições e a contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de insolvência e de outros riscos dessas instituições, é isenta do imposto de renda, inclusive do incidente sobre ganhos líquidos mensais e do retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 1º Para efeito de gozo da isenção, a referida entidade deverá ter seu estatuto e seu regulamento aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ficam autorizadas as transferências, para a entidade mencionada no **caput**, de recursos oriundos de recolhimentos realizados pelas cooperativas de crédito e bancos cooperativos, de forma direta ou indireta, ao Fundo Garantidor de Crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998.

§ 3º As transferências dos recursos de que trata o parágrafo anterior não serão tributadas, nos termos deste artigo.

§ 4º Em caso de dissolução, por qualquer motivo, da entidade de que trata o **caput**, os recursos eventualmente devolvidos às associadas estarão sujeitos à tributação na instituição recebedora, na forma da legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo entra em vigor no dia seguinte ao da aprovação, pelo Conselho Monetário

Nacional, do estatuto e do regulamento da entidade de que trata o **caput**.

Art. 58. As entidades privadas filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos podem repassar às suas mantenedoras recursos financeiros recebidos dos entes públicos, desde que expressamente autorizado no instrumento de transferência, observados a forma e os limites estabelecidos no instrumento de transferência e na legislação, quando houver.

Art. 59. O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos a elas relativos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I –

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um e meio por cento) não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

.....
§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III.” (NR)

Art. 60. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da ANEEL, substituir o seguro garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança se dará extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela ANEEL a substituição de que trata o **caput**, fica vedada ao tomador, seus sócios,

controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à ANEEL dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro garantia.” (NR)

Art. 61. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 322.000.000.000,00 (trezentos e vinte e dois bilhões de reais).

.....” (NR)

Art. 62. Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 285-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 285-B.

.....

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.”
(NR)

Art. 63. O Art. 1º - A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º

.....

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo a operação de crédito a ser garantida corresponderá ao saldo devedor contratado pelo estudante durante a fase de utilização do financiamento e efetivamente desembolsado pelo agente concedente do crédito educativo, observado o limite máximo de garantia de que trata o inciso V do parágrafo 4º do art. 9º.” (NR)

Art. 64. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao FIES e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto.

§ 10. A entidade mantenedora aderente ao FIES em data anterior à edição desta Medida Provisória deverá se enquadrar no disposto no § 9º deste artigo, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 5º

.....
VIII – possibilidade de utilização, pelo estudante, do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III.

.....
§ 11 A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII para garantir operações de crédito no âmbito do FIES dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo.” (NR)

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do sétimo mês subsequente à data de sua publicação, em relação ao art. 32-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - noventa dias após a data de sua publicação, em relação:

a) aos arts. 71-B e 71-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

b) ao art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

III - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, em relação:

a) ao inciso VII do § 9º do art. 12, à alínea "d" do inciso I do § 11 do art. 12, e aos §§ 14 e 15 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) ao inciso VII do § 8º do art. 11, à alínea "d" do inciso I do § 10 do art. 11, aos §§ 12 e 13 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) ao art. 66 desta Lei.

Art. 66. Fica revogado o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão Mista, em 24 de setembro de 2013.

Senador JOSÉ PIMENTEL
Presidente da Comissão

Publicado no **DSF**, de 25/9/2013.